

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DE ENCARGOS DECORRENTES, COM OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, NO PROJETO HIDROAGRÍCOLA DE JEQUITAÍ, LOCALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS



RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Agosto/2022

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório tem o objetivo de apresentar os resultados da Consulta Pública nº 1/2022¹, realizada entre os dias 01/06/2022 e 24/06/2022, considerando as ações do Poder Público frente às manifestações apresentadas pela sociedade civil sobre documentos editais e os Estudos disponibilizados com vistas à concessão do Projeto Hidroagrícola do Jequitaiá, no Estado de Minas Gerais, para a implantação de duas barragens de uso múltiplo e de infraestrutura de irrigação, a exploração das áreas com produção agrícola e a operação e manutenção do sistema pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Durante a Consulta Pública, os trabalhos foram conduzidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, com o apoio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia – SEPPI, considerando a qualificação do projeto no âmbito do PPI, nos termos do Decreto Federal nº 11.041, de 12 de abril de 2022.

O aviso de abertura da consulta pública foi publicado no sítio da CODEVASF e em suas redes sociais, além de ter sido divulgado nos sítios e redes sociais do Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) e Secretaria de Parcerias de Investimentos (SEPPI).

As manifestações da sociedade civil consideradas neste Relatório são aquelas apresentadas mediante:

- Formulário² disponibilizado no sítio da CODEVASF;
- Audiência Pública nº 1/2022, realizada no dia 15/06/2022; e
- Reuniões individuais com potenciais financiadores e investidores realizadas nos dias 22/06/2022 a 01/07/2022.

Os documentos sob Consulta foram aqueles disponibilizados no sítio da CODEVASF, com os seguintes títulos:

- Codevasf_Projeto de hidroagrícola Jequitaiá_Documento Final_rev01
- Anexo I – Análise da Infraestrutura Existente e Estudo de Engenharia
- Anexo II – Modelagem do Sistema de Irrigação
- Anexo III – Estudos Ambientais
- Anexo IV – Modelagem Jurídica
- Anexo V – Laudo de Avaliação
- Anexo VI – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA

A seguir são apresentados os resultados da referida consulta.

¹ Cf.: < <https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/projeto-hidroagricola-do-jequitai-mg>>.

² Cf.:< <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdbBCbFip2Llemk9D1jVIgQ5K-IkzGrhgAkEWiOuTa8KgS-iA/viewform>>

2. RESULTADOS

2.1. AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2022

A Audiência Pública (AP) ocorreu no dia 15/06/2022, entre 14:00 e 16:00, de forma presencial, na cidade de Francisco Dumont/MG, e foi transmitida por meio do canal da CODEVASF no Youtube, com disponibilização de link de acesso público divulgado no site da CODEVASF e em suas redes sociais.

O procedimento contou com a participação de 203 pessoas em Francisco Dumont/MG, sendo 8 Representantes do Poder Público, que atuaram na AP, e 195 participantes, sendo 137 da sociedade civil e 58 do setor público de diversos entes da federação, conforme Anexo 3 deste Relatório.

A AP foi conduzida por mesa formada por representantes³ da CODEVASF, MDR, IDENE-MG, Prefeituras Municipais de Francisco Dumont e Jequitáí e da SEPPI/ME, realizando a exposição do projeto em apreço e respondendo a questionamentos apresentados, com apoio técnico e operacional da equipe da CODEVASF, a qual esclareceu as regras de participação no procedimento bem como auxiliou nas respostas a questionamentos apresentados durante a AP.

As contribuições apresentadas durante a AP, de forma oral ou por meio de formulário físico, e as respectivas respostas estão disponíveis no Anexo 1 deste relatório.

Cumprir informar que a AP foi gravada e sua visualização está disponível no seguinte link na internet: <https://www.youtube.com/watch?v=QJzPjP-PtLY>.

2.2. FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2022

6 participantes apresentaram suas contribuições por meio do formulário eletrônico de Consulta Pública. Estas contribuições e as respectivas respostas estão disponíveis no Anexo 2 deste relatório.

2.3. REUNIÕES COM POTENCIAIS INVESTIDORES

Entre os dias 22/06/2022 e 04/07/2022, foram realizadas reuniões com empresas interessadas em participar, direta ou indiretamente, da concessão do Projeto Hidroagrícola de Jequitáí.

³ Representantes do poder público na mesa da AP:

CODEVASF: Marco Antônio Graça Câmara, Superintendente 1ª SR Codevasf; Felisberto Martins Garrido Neto, Assessor da Presidência da Codevasf; Wagner Zani Sena, Analista e Coordenador do Termo de Compromisso do Projeto Hidroagrícola do Jequitáí firmado entre a Codevasf e o IDENE-MG.

IDENE-MG: Débora A. Kawahara Morelli, representante do diretor-presidente do IDENE-MG.

MDR: Antônio Maria Espósito Neto, coordenador geral de acompanhamento dos projetos de concessões federais e desestatização.

Prefeitura de Francisco Dumont/MG: Eduardo Rabelo Fonseca, prefeito.

Prefeitura de Jequitáí: Eldima Caldeira Benfica, prefeito.

SEPPI/ME: Bruno Batista Melin, Diretor SEPPI.

O objetivo das reuniões foi apresentar as modelagens propostas, publicadas no âmbito da Consulta Pública, a fim de colher críticas construtivas ao projeto, avaliar o apetite de mercado e reforçar a divulgação do projeto para potenciais interessados. É importante ressaltar ao leitor desse Relatório, contudo, a necessidade de avaliar com senso crítico as opiniões emitidas pelas empresas entrevistadas, pois essas opiniões podem ter (obviamente) potencial conflito de interesse.

Segue abaixo a relação das empresas que participaram dessas reuniões:

Data	Participante
22/06/2022	Cautex Florestal
27/06/2022	Grupo Bom Futuro
01/07/2022	Catta Petra Leal Advogados
04/07/2022	Aegea

A seguir, apresentamos os principais questionamentos, contribuições e observações feitas nas reuniões do roadshow.

- Detalhamento em relação às desapropriações: estimativa de valores, responsabilidade pela execução, utilização de Decreto de Utilidade Pública (DUP) ou negociação direta, metodologia de definição de valores de desapropriação, pagamento em espécie ou com alocação em outras áreas.
- Acesso à água por propriedades vizinhas.
- Risco de conflito de interesses, em função de participante do consórcio responsável pelos estudos de PMI ser proprietária de áreas próximas ao projeto.
- Detalhamento em relação aos reassentamentos: estimativa de valores, responsabilidade pela execução.
- Detalhamento sobre licenciamento ambiental: situação atual do EIA/RIMA, incerteza acerca de condicionantes ambientais.
- Questionamento quanto à suficiência de vazão para uso pelo perímetro de irrigação e, também, para fornecimento de água para centros urbanos.
- Percepção de que receitas com geração de energia no período inicial da concessão é ponto bastante positivo para o equilíbrio financeiro do projeto.
- Sugestão de que barragem e usina de geração elétrica sejam considerados bens não reversíveis.
- Taxa de desconto considerada baixa.
- Questionamento quanto à regulação da geração de energia pela ANEEL.
- Questionamento quanto ao grau de maturidade dos projetos de engenharia da barragem.
- Questionamento quanto ao percentual de terras destinadas a reserva legal.
- Questionamento quanto à situação da outorga para uso da água e quanto à responsabilidade regulatória (federal ou estadual).
- Questionamento quanto à possibilidade da outorga de água permitir irrigação de outras

áreas contínuas fora do projeto.

- Questionamento sobre exclusividade de uso da água pela Concessionária.
- Tempo necessário para concluir a obra e para encher a barragem.

3. CONCLUSÃO

As contribuições apresentadas durante o procedimento de Consulta Pública subsidiaram aprimoramentos nos documentos que embasam o processo de Concessão do Projeto Hidroagrícola do Jequitáí, destacando-se as alterações apresentadas a seguir:

- Alteração do Caderno de Encargos anexo à minuta de Contrato para inclusão da obrigação de implantação de obras de cunho social.
- Alteração do Caderno de Encargos anexo à minuta de Contrato para inclusão da obrigação de cessão de lotes aptos ao plantio e atendidos por infraestrutura de irrigação a pequenos produtores rurais.
- Alteração do Anexo 5 – Documentos de Habilitação / Qualificação Técnica, de forma a permitir a comprovação de qualificação técnica por meio de compromisso de contratação de empresa ou profissional com a qualificação necessária.
- Alteração do Anexo 5 – Documentos de Habilitação / Qualificação Econômico-Financeira, de forma a excluir a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para os investimentos do Projeto.
- Alteração da subcláusula 7.4 do Edital de Licitação, facultando a proprietários de terras em que será localizado o Projeto Hidroagrícola de Jequitáí, caso participem da licitação, isoladamente ou em consórcio, e se sagrem vencedores, transferir suas propriedades à SPE a ser constituída, eliminando a necessidade de desapropriação das mesmas.

Por fim, cumpre ressaltar que os documentos atuais podem ser ainda objeto de ajustes pelo Poder Público, considerando a análise técnica e determinações e recomendações a serem emanadas do Tribunal de Contas da União.

Caso sejam feitas alterações de mérito e forma nos referidos documentos, prevalecerá a documentação mais atual a ser disponibilizada no ato da abertura da concorrência pública.

ANEXO 1

Contribuições Realizadas Durante a Audiência Pública

1. CONTRIBUIÇÕES ORAIS RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Contribuições Eldima Caldeira Benfica (Prefeito de Jequitaiá/MG)

Contribuição 1: Eu vejo um viés muito empresarial sobre a barragem. É importantíssimo, é isso mesmo. É o empresário que vai desenvolver, vai gerar emprego, vai gerar renda, vai investir. Mas eu vi pouco falar sobre o social. No primeiro modelo de projeto, contemplava-se a margem direita do projeto com projetos sociais, dos reassentamentos e a margem esquerda mais um viés empresarial. Este modelo que está sendo praticado aqui até onde eu pude perceber, eu falo isso de maneira incipiente, eu não conheço com profundidade o projeto, mas me causa uma certa preocupação que é a parte social foi muito pouco ou quase nada falado, pelo menos no resumo que aqui foi lido. Nós temos em Jequitaiá 900 famílias de agricultores familiares no censo de 2019. O que eu vou dizer para estas 900 famílias de agricultores familiares? Eu tenho que ter algo para falar desse projeto para essas famílias que também serão atingidas.

Contribuição 2: Trago também uma certa insatisfação e eu peço vênia para falar isso porque Jequitaiá tem grande parte dos atingidos, a maior parte dos atingidos, e quase todas as terras agricultáveis que serão desapropriadas, essa audiência pública deveria acontecer na nossa cidade. Venho pedir que também haja uma Audiência Pública na cidade de Jequitaiá como forma de valorizar aquele povo que mais sofrerá, terá o ônus e, também, terá o bônus. Quase 100% do bônus vai para nós e quase 100% do ônus também irá para Jequitaiá.

Contribuição 3: Essa modelagem contempla escola técnica, já que vamos expandir o agronegócio? Com formação, por exemplo, na área agropecuária?

Contribuição 4: A nossa capacidade de atendimento médico, nós temos uma Unidade Básica de Saúde, que nem hospital é. Como vamos receber esse contingente de pessoas?

Contribuição 5: Recebi muitos questionamentos sobre terras vizinhas, aparentemente com a mesma qualidade, avaliadas de forma bem diferente.

Contribuição 6: Nós temos um quartel com 8 policiais, 7 policiais, não dá um policial para 1000 habitantes, e aí? O progresso chegando, temos que estar estruturados para receber, para que o progresso econômico venha acompanhado de justiça social.

Contribuições Carlos Pimenta (Deputado Estadual/MG)

Contribuição 7: Precisamos ter a certeza do que vai ser esse Projeto, de quando vai acontecer esse Projeto.

Contribuição 8: Tanto Jequitaiá quanto Francisco Dumont, terão suas terras inundadas, claro que serão ressarcidos, serão indenizados por isso, mas vem a questão social. Já há muito tempo as pessoas que tem propriedade nessas cidades, principalmente Francisco Dumont, perderam o valor da terra. Não sabiam se podiam plantar, porque a água ia inundar. Ninguém dava uma satisfação a respeito do tempo, de quando vem essa barragem. Ficava aquela falta de informação muito grande e as pessoas ficavam aflitas: Será que a minha terra vai inundar? Será que eu posso plantar esse ano? Vale a pena fazer um sistema de irrigação na terra? Vai vir a água e vai cobrir tudo? Então tudo isso trouxe um prejuízo social muito grande para a região. [...] Não vou falar que fiquei decepcionado com o projeto. Fiquei assustado. Ouvi falar na exploração, o parceiro vai usar durante muitos anos, muito tempo. Como ficam as pessoas? Era um projeto social para mim, era um projeto de

assentamento. Eu acho que ainda tem tempo de corrigir essa distorção histórica de mais de 50 anos aqui nessa região.

Contribuições Arlen Santiago (Deputado Estadual/MG)

Contribuição 9: Quanto já foi gasto com indenização de terras?

Contribuição 10: o indenizado sai da terra quando recebe indenização, se ele não sai da terra daí a pouco chega mais um filho dele, um neto dele, alguma coisa e aí o dinheiro público tem que indenizar mais essa pessoa ou da indenização já é a terra toda?

Contribuição 11: Quanto foi gasto, até agora, com consultorias ambientais? Quantos destes 500 milhões de reais?

Contribuição 12: Lá no canteiro de obras, foi começado obra e parou em 2015. Foi autorizado começar obra sem projeto? Por que então a obra foi paralisada? Não tinha projetos? Não tinha as licenças? Por que a obra começou, escavou, a empresa ganhou dinheiro e foi embora?

Contribuição 13: Os tubos que serão usados após a barragem estar pronta foram comprados em 2012 e vão ser usados depois de 2030?

Contribuição 14: A área onde vai ser implantado o Projeto com os canais de irrigação será indenizada também? Nós vamos comprar a terra, para tirar o dono da terra para poder fazer os canais, pra fazer o investimento e aí botar quem? Quem vai ter o direito dessa terra? Quem pode ter o direito são só as pessoas desses 3 municípios, não pode trazer gente de outros lugares pra botar nessa terra.

Contribuição 15: Quem for fazer vai ter que investir R\$ 1,6 bilhão, R\$ 2 bilhões para tirar isso na agricultura?

Contribuição 16: Gostaria de saber onde foram gastos 446 milhões de reais, principalmente dolarizando. Por exemplo, há 20 anos atrás gastou R\$ 1 milhão, quantos dólares seriam? Ou seja 446 milhões não seriam só 100 milhões de dólares. Com certeza é muito mais do que isso.

Contribuição 17: Eu não vi a questão das condicionantes, elas têm que ser claras. O prefeito “Binha” tocou por alto. Teremos a construção de um hospital em Jequitai? Nós vamos ter a construção de um quartel em Jequitai? Nós vamos ter a construção de mais uma grande escola?

Contribuição Adriano Soares (Via chat)

Contribuição 18: Quando será realizado a licitação para retomada das obras?

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIA FORMULÁRIO FÍSICO

Contribuição 19 (Mariana Duarte): Gostaria de saber quando será o pagamento das benfeitorias que negociadas e quando iremos receber / seremos reassentados?

Contribuição 20 (Mauro Luiz): Plano de negociação e pagamento dos atingidos.

Contribuição 21 (Paulo Roberto): Previsão de pagamento, se tem data marcada.

Contribuição 22 (Ademilson Rosa Lopes): Sobre o pagamento dos atingidos.

Contribuição 23 (Helton José Fonseca): Com a execução o município ficará prejudicado em termo de perda de qualidade de terra. Qual benefício trará para os atingidos que perderão essas terras

melhores, uma vez que beneficiará a situação a jusante, abaixo da barragem. O valor da água para essas propriedades.

Contribuição 24 (Claudinei Pereira de Almeida): No momento da modelagem apresentada foi falado sobre PPI, gostaria de melhor informações à cerca de pessoas vulneráveis que serão prejudicadas pela aprovação desse projeto, tendo em via o momento de audiência que hora está acontecendo.

Contribuição 25 (Flávio Argiles – Representante dos investidores estrangeiros e do agronegócio da fronteira oeste do Rio Grande do Sul): O projeto original prevê 35.000 ha. Por que não vai atingir o objetivo inicial do projeto? Na margem esquerda há terras que também poderiam ser desapropriadas para complementar o projeto inicial. Por que não ser a totalidade do projeto original de 35.000 ha?

Contribuição 26 (Flávio Argiles): Estudamos que a Fazenda Corrente tem algumas demandas judiciais, quem é que vai suportar essa desapropriação? Poder público ou parceiro privado?

Contribuição 27 (Flávio Argiles): O projeto é o agrodesenvolvimento, o hídrico. Por que é exigida uma capacidade técnica para a execução de serviços de fornecimento e aplicação de concreto com volumes superiores a 110.000.000 m³ em um único contrato? Por que essa capacidade técnica se o objeto do Projeto é outro?

Contribuição 28 (Flávio Argiles): A Codevasf vai disponibilizar todos os documentos liberados feitos pelo consórcio, para todos os interessados no pleito?

Contribuição 29 (Flávio Argiles): A fruticultura não é muito beneficiada no projeto. Na minha região a soja começou há poucos anos, cerca de 10 anos. O arroz tem potencial aqui também. Por que não foi beneficiado no projeto?

Contribuição 30 (Hugo Leonardo Teixeira - Advogado da Sociedade Agropastoril de Paula): Trago aqui, quatro questões formais que me preocupam e que devem ser analisadas pela Codevasf agora, para que possam ser sanadas eventuais irregularidades.

A primeira observação diz respeito ao Termo de Referência previsto no Decreto 8.248. Lá se afirma que a área irrigada seria de 35.000 ha. De acordo com o Decreto, o detalhamento e as premissas constantes do Termo de Referência não podem ser modificadas pelo apresentante do estudo. Se houver modificação haverá violação de um dispositivo de lei e essa alteração cria uma nulidade absoluta que possa vir a ser declarada num futuro. Quem sabe num futuro longínquo, que será pior para toda a comunidade. É um tema que deve ser enfrentado agora.

Contribuição 31 (Hugo Leonardo Teixeira): O segundo aspecto e que traz uma preocupação ainda maior, é a existência de potencial conflito de interesse entre a empresa líder do consórcio, que apresentou os estudos e o projeto, é que a versão original do projeto contemplava 35.000 ha e dentro desta área estava uma gleba de propriedade da própria empresa líder do consórcio e que foi excluída por alguma razão não esclarecida nos estudos apresentados. Há uma situação de potencial conflito de interesse e, para fins legais, o reconhecimento de conflito de interesse não pressupõe a existência de um prejuízo material para o poder público, é apenas potencial e o agente público deve reconhecer essa situação e, conseqüentemente, eventual impedimento daquele cujo status jurídico possui potencial conflito de interesse.

Contribuição 32 (Hugo Leonardo Teixeira): O terceiro aspecto que eu gostaria de expor a situação diz respeito à desapropriação. Só pode haver desapropriação se houver interesse social ou utilidade pública. Eu tenho dificuldade, do ponto de vista técnico e jurídico, de identificar interesse social ou

utilidade pública para desapropriar 35 ou 40 produtores em prol de um único empreendedor. Talvez não se enquadre na hipótese de interesse social ou de utilidade pública.

Contribuição 33 (Hugo Leonardo Teixeira): O quarto e último aspecto que eu queria apresentar à esta mesa, seria uma alternativa a esta desapropriação, uma alternativa que teria como objetivo preservar os atuais proprietários na terra. Seria a instituição de servidões administrativas. Talvez não houvesse a médio ou curto prazo viabilidade econômica mas a verdade é que a Codevasf não existe para vislumbrar um lucro próximo, ela existe para proporcionar um desenvolvimento sócioeconômico como no passado ela fez em Pirapora, como no passado ela fez no vale do Jaíba, era essa a expectativa que as comunidades locais tinham em relação a esse projeto. Caso se acolha ou se pretenda aprofundar a análise desta instituição de servidão administrativa, a gente estaria respeitando o direito de propriedade dos locais, a gente estaria fomentando a atividade dos locais, preservando a função social da propriedade e acima de tudo, não estaríamos conduzindo uma reforma agrária às avessas, tirar 35 ou 40 pessoas de uma área para colocar uma única empresa.

Contribuição 34 (Amauri Soller - Advogado representante do proprietário de área Fernando Rezende): Qual é a finalidade pública buscada?

Contribuição 35 (Amauri Soller): Outro aspecto que gostaria que a mesa esclarecesse é quanto a avaliação desses imóveis. As terras que vão ser desapropriadas tem potencial irrigável, isso vai ser considerado? A valorização imobiliária em razão da alta das *commodities* internacionalmente, faz parte desses critérios?

Contribuição 36 (Alisson Fonseca – Vereador de Francisco Dumont e representante de atingidos): Qual é a quantidade que o produtor atingido vai por utilizar do lago?

Contribuição 37 (Alisson Fonseca): Algum produtor atingido terá ou tem a outorga já liberada para o uso dessa água, se ele tiver direito a ela?

Contribuição 38 (Alisson Fonseca): O produtor atingido poderá explorar o turismo e a piscicultura no lago existente no projeto?

Contribuição 39 (Alisson Fonseca): As terras de indenização já estarão divididas com cercas ou o gasto será do atingido?

Contribuição 40 (Alisson Fonseca): Os filhos dos produtores, que migraram para outras áreas devido a demora, ainda terão direito à indenização?

Contribuição 41 (Alisson Fonseca): Qual a garantia, além da área de segurança de 100m no lago, que existe para o produtor, caso a água ultrapasse esse limite? Se a água ultrapassar o limite de 100m, os produtores serão ressarcidos?

Contribuição 42 (Alisson Fonseca): Estão demarcando os terrenos com madeiras além do limite de 100m, como vai ficar isso?

Contribuição 43 (João de Assis – Belgo Minas): Perguntaram se os produtores têm capacidade de produzir, se vão produzir? Não perguntaram. Só falaram que vão desapropriar em benefício de um produtor. Acredito que tem que ser feita uma análise e concedido um prazo para que a gente possa introduzir o projeto e empregar as pessoas. Aí sim, se a gente não cumprir o papel social que é produzir e empregar as pessoas, realmente o governo tem que desapropriar, a Codevasf tem que desapropriar.

Contribuição 44 (João de Assis): Agora, vem tirar o nosso direito de propriedade. Se querem então fazer uma desapropriação, uma licitação das nossas terras, é o governo comprar da gente no preço

que ele acha que vale e depois licitar pra ser vendido. A Codevasf está aqui pra comprar terra pra revender mais caro? Não, então loteia o meu terreno e fala a licitação que eu vou vender no Leilão a minha terra. Eu predisponho a vender ela mas no preço que for vendido no Leilão e não a Codevasf tirar de mim que eu sou um produtor e eu tenho condição, pra por na mão de um outro que vai pagar mais caro.

Contribuição 45 (Rodrigo Cadeirante – Vereador de Montes Claros): Como vocês fazem uma negociação com atingidos onde as pessoas optam por receber casa e outra parte em dinheiro mas não conseguem instalar energia elétrica na sua casa?

Contribuição 46 (Rodrigo Cadeirante – Vereador de Montes Claros): Tem que construir junto com a população como vai ser, por exemplo, o fomento ao setor turístico. Porque é fato que vai gerar muitos empregos mas quando esse empregado adoecer, em qual hospital vai ser atendido? Em qual escola os filhos dos empregados vai estudar? Em qual creche a mãe que conseguir, um desses 14.000 empregos, vai deixar seu filho pra trabalhar?

Contribuição 47 (F.17 – Via chat): Uma falta de respeito com a população, quase 500 mil reais investido e a barragem não sai do papel, governos anteriores meteram a mão no nosso bolso, será que agora vai ser concluída?

3. RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Resposta às contribuições 1, 3, 4, 6, 8, 17 e 46

Após realização da Audiência Pública, visando atender demandas de cunho social, foi feita uma revisão do empreendimento e elaborada nova versão do Caderno de Encargos Anexo à Minuta de Contrato de Concessão, incorporando novas obrigações à Concessionária, sendo elas:

- a) Implantação de uma unidade de ensino profissionalizante e melhoria / ampliação de unidade de saúde no município de Jequitaiá;
- b) Cessão de 100 lotes de 6 hectares e 100 lotes de 5 hectares aptos ao plantio e atendidos por estrutura de irrigação a pequenos produtores rurais.

Além disso, é esperado que a implantação do projeto incremente a atividade econômica dos municípios envolvidos, dinamizando as atividades relacionadas à agropecuária, piscicultura, turismo, entre outras, resultando em ganhos de arrecadação para esses municípios e, conseqüentemente, disponibilidade de recursos para a melhoria da infraestrutura e serviços sociais.

Após a celebração do contrato de concessão, o projeto deverá ainda passar por processo de licenciamento relativo à barragem II, à infraestrutura de irrigação e à área de produção agrícola, momento em que poderão ser estabelecidas novas condicionantes ambientais e sociais que deverão ser cumpridas pelo vencedor da licitação.

Resposta às contribuições 9, 11, 12, 13 e 16

As obras de implantação da Barragem I foram iniciadas com a emissão da Ordem de Serviço em 01 de agosto de 2013, após a elaboração de projeto executivo, e obtenção de Licença de Instalação. A execução das obras foi interrompida em 2015, em função de dificuldades apresentadas pela empresa que havia sido contratada pela Codevasf o que levou à rescisão do contrato CT

0.006.00/2013, em 25/05/2015 .

Devido a restrições orçamentárias da União, não foi possível retomar as obras. Por outro lado, recursos obtidos junto ao Congresso Nacional com o apoio da Assembleia Legislativa de Minas Gerais têm permitido atender às condicionantes ambientais e sociais impostas, garantindo a manutenção da Licença de Instalação.

O valor total investido até o momento é de cerca de R\$ 440 milhões e foi empregado nas principais frentes: elaboração e atualização de projeto; EIA/RIMA; execução dos programas e subprogramas previstos no Plano de Gestão Ambiental Integrado (em andamento); execução do Plano de Assistência Social – PAS (em andamento); aquisição de Terras para a bacia de inundação, APA, reassentamento e Reserva Legal (Parcial); arqueologia (em andamento); monitoramento sísmológico (constante); obras de relocação de pontes (em execução); remanejamento de redes elétricas (em andamento); obras civis da Barragem I (parcial/paralisada); aquisição de equipamentos eletromecânicos; demarcação da linha d'água e da APP na cota 580 mais 100 m; além de despesas administrativas e jurídicas.

Em relação aos materiais e equipamentos já adquiridos, durante a realização dos estudos os consultores foram a campo e avaliaram o estado de conservação desses equipamentos, que foram considerados aptos a serem empregados na construção das barragens. Dessa forma, o investimento já realizado pela Codevasf, tanto no canteiro de obra, quanto em equipamentos foi considerado na elaboração do orçamento de implantação das barragens, reduzindo o valor final de investimento previsto.

Resposta às contribuições 19, 20, 21, 22, 23, 24, 36, 37, 38, 39, 40, 45 e 46

As ações de atendimento aos atingidos, bem como de aquisição das propriedades e seu pagamento estão elencadas no Plano de Negociação, em anexo, que foi discutido com as comunidades de todos os municípios afetados pelo empreendimento. Esse documento serviu de base para a obtenção da licença prévia e de instalação do projeto.

O Plano de Negociação atende a meeiros, posseiros, pescadores, mineradores, entre outros, e estipula com clareza os direitos de cada um.

Há dois postos para atendimento aos atingidos em Jequitaí e Francisco Dumont, que atendem também a Claro dos Poções e podem ser acionados pelos atingidos para obter esclarecimentos sobre o Plano de Negociação e seus direitos e de seus familiares.

A Codevasf e o Governo de Minas Gerais, hoje representado pelo IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, vêm cumprindo com todos os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Assistência Social – SEAS/MG no Plano de Assistência Social, além de todos os requisitos ambientais e condicionantes estabelecidos pela Supram.

Em paralelo, a Codevasf finalizou a contratação de uma empresa especializada, que será responsável pela avaliação das propriedades que serão adquiridas. Essa empresa seguirá a NBR-14.653 da ABNT para a emissão do Laudo de Avaliação, metodologia empregada em todos os projetos conduzidos pela Codevasf e aprovada pelo Tribunal de Contas da União. O Governo de Minas Gerais já tem R\$ 50 milhões empenhados para fazer face às desapropriações e à manutenção do contrato, em cumprimento às questões sociais.

O projeto de concessão elaborado e apresentado na Consulta Pública prevê a continuação do cumprimento dos compromissos assumidos no Plano de Negociação. Além do Plano de Negociação,

as condicionantes previstas na Licença de Instalação da Barragem I e nas futuras licenças que serão obtidas para implantação de todo o empreendimento serão respeitadas pela futura concessionária, não se excluindo a responsabilidade da Codevasf quando da futura concessão.

A Codevasf já adquiriu 6.296,64 hectares, correspondentes a cerca de 85% das áreas destinadas à bacia de inundação e 3.333,62 hectares, correspondentes a cerca de 57% das áreas destinadas ao reassentamento e 283,01 hectares destinados à reserva legal, perfazendo um total de áreas adquiridas de 9.913,28 hectares. Restam ainda cerca de 5.744 hectares a serem adquiridos, sendo 3.244 ha para a formação do lago e 2.500 ha destinados para o reassentamento das famílias atingidas, totalizando uma área de aproximadamente 15.657,28 hectares.

O equacionamento das questões de natureza fundiária, necessário para a implantação do Projeto, demandará ações relativas ao reassentamento das famílias com previsão das efetivação até o final do Ano 3 do projeto, conforme cronograma abaixo:

ITEM	Ano 1				Ano 2				Ano 3			
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4
Projeto Executivo												
Decretos de Utilidade Pública												
Desapropriações - Reassentamentos												
Desapropriações - Barragem I (reservatório)												
Obras - Reassentados												

A identificação, seleção e aquisição de áreas para o reassentamento, seguiram o definido na página de número 23, letra “d” do Plano de Negociação anexo a este documento. As áreas foram indicadas pelos atingidos e analisadas pela CODEVASF, de forma a garantir a qualidade de solo, disponibilidade de água, condições de acesso, energia elétrica e vistorias ambientais.

A letra “e” da página 23 do Plano de Negociação, onde são apresentados os conteúdos legais e sociais do reassentamento, estabelece que as condições dos reassentados devem ser iguais ou melhores do que as suas condições originais. Também são estabelecidos os módulos fiscais mínimos determinados pela Instrução Normativa Especial do INCRA, Nº 20 de 28 de maio de 1980, além da garantia da infraestrutura de energia elétrica, saneamento básico e viária.

O Plano de Negociação, na página 24, letra “f”, ainda estabelece as etapas a serem cumpridas quando do remanejamento das famílias.

Quanto ao acesso à água pelos reassentados, esclarecemos que o Projeto de Reassentamento não contempla a irrigação das áreas dos reassentados.

E, por oportuno, informa-se que a outorga para o uso da água resultante da formação do lago e regularização da vazão do rio Jequitaiá não cabe à CODEVASF. As definições quanto à outorga de água cabe à Agência Nacional de Águas – ANA ou ao IGAM, órgão regulador do Estado de Minas Gerais, que deverá analisar se mantém a outorga para aqueles que a detem ou se concede novas outorgas, mediante solicitação, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão regulador.

Resposta às contribuições 7, 18 e 47

De acordo com o cronograma de projeto, a realização da licitação para concessão do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá é prevista para o 4º trimestre de 2022, com a consequente celebração de contrato com a licitante vencedora no 1º trimestre de 2023.

Celebrado o contrato, a concessionária deverá cumprir os seguintes prazos para implantação da

infraestrutura, conforme disposto no Caderno de Encargo, anexo à Minuta de Contrato:

- a) Barragem I: 4 anos;
- b) Barragem II: 5 anos;
- c) Infraestrutura de irrigação: 7 anos.

A ocupação das terras com produção agrícola está prevista para se iniciar no 7º ano do contrato e, até o 9º ano de contrato, espera-se que toda a área irrigável esteja em produção.

Resposta às contribuições 5, 10, 26, 35

O Anexo V dos Estudos de Viabilidade apresenta o detalhamento dos aspectos considerados para a avaliação dos imóveis rurais a serem desapropriados para implementação do Projeto. Esta avaliação fundamentou-se no que estabelece a norma técnica NBR-14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e em pesquisas de preços de mercado para imóveis similares na região.

Importante destacar que as avaliações realizadas nos Estudos de Viabilidade são apenas uma referência de valor utilizada como um dos insumos do modelo econômico-financeiro que serve de base para a estimativa do valor mínimo de outorga de CDRU.

Em paralelo, a Codevasf está finalizando a contratação de uma empresa especializada, que será responsável pela avaliação das propriedades que serão adquiridas. Essa empresa seguirá a NBR-14.653 da ABNT para a emissão do Laudo de Avaliação, metodologia empregada em todos os projetos conduzidos pela Codevasf e aprovada pelo Tribunal de Contas da União.

Os encargos financeiros decorrentes da desapropriação e a adoção de todas as providências necessárias para tanto, englobando eventuais medidas judiciais, serão de responsabilidade do futuro concessionário, conforme disposto na Subcláusula 7.2 da minuta de contrato, não envolvendo o uso de dinheiro público. Por outro lado, o Poder Concedente será responsável pela formalização do Decreto de Utilidade Pública (DUP), conforme disposto na Subcláusula 7.1 da minuta de contrato, e pela adoção das providências necessárias para a desapropriação das áreas do reservatório da Barragem I, arcando com parte desses investimentos.

Resposta às contribuições 14, 15, 25, 30, 31, 32, 33, 34, 43 e 44

As contribuições 14, 15, 25, 30, 31, 32, 34, 43 e 44 são similares às contribuições F2-3, F4-1 e F6-1 a F6-5, enviadas por formulário eletrônico, cujas respostas são apresentadas no Anexo 2.

Resposta à contribuição 27

A contribuição 27 é similar às contribuições F2-6 e F7-2, enviadas por formulário eletrônico, cujas respostas são apresentadas no Anexo 2.

Resposta à contribuição 28

A contribuição 28 é similar à contribuição F2-4, enviada por formulário eletrônico, cuja resposta é apresentada no Anexo 2.

Resposta à contribuição 29

A contribuição 29 é similar à contribuição F2-1, enviada por formulário eletrônico, cuja resposta é apresentada no Anexo 2.

Resposta às contribuições 41 e 42

O projeto das barragens já prevê a regularização dos níveis da lâmina d'água, com dispositivos de extravazamento para a manutenção da cota máxima de enchente dos lagos e, portanto, garantia da faixa limite de 100 metros.

Eventuais demarcações fora desta faixa são marcos referenciais da poligonal de amarração topográfica.

ANEXO 2

Contribuições Recebidas por Formulário Eletrônico

Contribuições Marcelo Orlandi Ribeiro

Contribuição F1-1: Documento: Estudos de Viabilidade; Item do Documento: Como foram abordados os diversos níveis de impactos ambientais; Contribuição: acesso das comunidades tradicionais e dos pequenos produtores impactados e interessados; Justificativa: necessidade de inclusão dessa parcela de produtores nos estudos.

Resposta:

Os estudos contemplam as análises dos impactos ambientais e as diretrizes para as ações e procedimentos nos processos de implantação e operação do Projeto, conforme constante do Anexo III – “ESTUDOS AMBIENTAIS”.

Além disso, quando da concessão da Licença Prévia para implantação da Barragem I, originalmente prevista para ser executada pela CODEVASF, objetivando o cumprimento integral e objetivo de uma condicionante imposta pelo Conselho Estadual de Política Ambiental/Instituto Estadual de Florestas – COPAM/IEF, foi elaborado o Plano de Negociação em anexo, que foi registrado em fevereiro de 2012 nos Cartórios de: i) 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Montes Claros/MG nº 97.285 A-20; ii) 1º Registro de Títulos e Documentos de Bocaiúva/MG nº 10.489 A-6; e iii) 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Pirapora/MG nº 6557 – LIV. B-45 – PAG 5.

Este Plano buscou atender e ajustar as relações entre o empreendedor e as comunidades afetadas. O pressuposto fundamental unificou três dimensões que são interdependentes e complementares: i) o estrito cumprimento da legislação pertinente à matéria de modo a garantir que as propostas estejam, em sintonia e respeito aos ordenamentos legais, quer sejam: nacional, estadual e municipais; ii) por outro lado, como forma de garantir a premissa inicial, cuidou-se de não incluir, no Plano de Negociação questões e demandas que são de responsabilidade de outras esferas do poder público, como União, o Estado e os Municípios; iii) o terceiro elemento se refere às demandas e expectativas apresentadas pelas comunidades afetadas pelo empreendimento.

Assim, o Plano partiu do princípio de que é possível apresentar um conjunto de procedimentos para evitar que o empreendimento, em si, se constitua em negócio ruinoso para o ambiente e para os segmentos sociais e, por outro lado, demonstre o papel e a responsabilidade que o empreendimento tem como elemento de indução do desenvolvimento local, regional e nacional, focalizando sua esfera de atuação à mitigação dos impactos e externalidades dele decorrentes.

O projeto de concessão, por sua vez, prevê um investimento a cargo da futura concessionária no valor de R\$ 48,5 milhões para o reassentamento de cerca 150 famílias atingidas pelo Projeto em uma área total de aproximadamente 5.833 hectares, atendendo ao referido Plano de Negociação.

Além das ações decorrentes do Plano de Negociação e da obtenção das licenças ambientais, após realização da Audiência Pública, visando atender demandas de cunho social, foi feita uma revisão do empreendimento e elaborada nova versão do Caderno de Encargos Anexo à Minuta de Contrato de Concessão, incorporando novas obrigações à Concessionária, sendo elas:

- a) Implantação de uma unidade de ensino profissionalizante e melhoria / ampliação de unidade de saúde no município de Jequitaiá;
- b) Cessão de 100 lotes de 6 hectares e 100 lotes de 5 hectares aptos ao plantio e atendidos por estrutura de irrigação a pequenos produtores rurais.

Após a celebração do contrato de concessão, o projeto deverá ainda passar por processo de

licenciamento relativo à barragem II, à infraestrutura de irrigação e à área de produção agrícola, momento em que poderão ser estabelecidas novas condicionantes ambientais e sociais que deverão ser cumpridas pelo vencedor da licitação.

Além disso, é esperado que a implantação do projeto incremente a atividade econômica dos municípios envolvidos, dinamizando as atividades relacionadas à agropecuária, piscicultura, turismo, entre outras, resultando em ganhos de arrecadação para esses municípios e, conseqüentemente, disponibilidade de recursos para a melhoria da infraestrutura e serviços sociais.

Contribuições P&A Assessoria e Intermediações

Contribuição F2-1: Fruticulturas: porque foi destinado somente uma pequena área (menos de 700 hectares) para fruticultura se a região tem vocação para banana, uva, etc. (exemplo: Pirapora) e pode trazer maior rentabilidade ao projeto.

Resposta:

Os estudos de viabilidade *técnica, econômica e ambiental (EVTEA)* do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá não são vinculantes perante os potenciais licitantes e futura concessionária, tendo sido realizados para fins exclusivos de precificação da concessão de direito real de uso, conforme item 6.2 da minuta do edital:

6.2. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao Perímetro de Irrigação e à sua exploração, disponibilizados pela CODEVASF, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da CDRU, não apresentando, perante as potenciais Licitantes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Licitantes ou perante a futura Concessionária.

No âmbito dos estudos realizados, considerou-se que, para uma extensa área e tempo de retorno compatível com os investimentos demandados, o plantio do milho alternado com a soja resulta em retorno otimizado para o projeto.

De todo modo, os licitantes são responsáveis pela realização de seus levantamentos, estudos, projetos e investimentos relacionados à licitação, devendo realizar a análise direta das condições do Perímetro de Irrigação e de todos os dados e informações sobre o projeto, conforme itens 6.1, 6.4 e 6.5 da minuta do edital.

Ademais, os documentos contratuais dão ampla liberdade à concessionária para definição das culturas a serem implantadas, conforme disposto na Cláusula 9 da minuta de contrato e no Anexo IV – Caderno de Encargos.

Contribuição F2-2: Irrigação: Não foi agraciado novos modelos de irrigação que permite maior economia de água. Poderia ser usado mais na fruticultura com uma rentabilidade mais expressiva.

Resposta:

Conforme resposta ao questionamento 01, os estudos de viabilidade do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá não são vinculantes perante os potenciais licitantes e futura concessionária, tendo sido realizados para fins exclusivos de precificação da concessão de direito real de uso (item 6.2 da

minuta do edital). Incumbe aos licitantes a realização de seus levantamentos, estudos, projetos e investimentos relacionados à licitação, devendo realizar a análise direta das condições do Perímetro de Irrigação e de todos os dados e informações sobre o projeto, conforme itens 6.1, 6.4 e 6.5 da minuta do edital.

O modelo utilizado, em sistema de pivôs, é apenas indicativo e referencial para a análise de viabilidade do projeto, sendo que as empresas licitantes e a futura concessionária poderão utilizar outras tecnologias que demonstrem maior eficiência e resultado econômico ao empreendimento, dado que os documentos contratuais dão ampla liberdade à concessionária para definição da infraestrutura de irrigação, como se pode constatar na subcláusula 8.2 da minuta de contrato disponibilizada.

Contribuição F2-3: Projeto Original prevê 35.000 hectares. Porque não vai atingir este objetivo inicial do se, com uma simples consulta ao Google, é verificado que tem áreas limítrofes excelentes para irrigação.

Resposta:

A partir dos estudos de viabilidade realizados, identificou-se que a melhor solução para que o Projeto seja viável técnica, ambiental, econômica e financeiramente, foi reduzir a área inicialmente idealizada para 23.798,67 hectares, sendo 17.402,73 de área útil e 10.228,18 hectares irrigáveis.

A partir do estudo pormenorizado das áreas, constatou-se que atualmente existem restrições locacionais na margem direita, decorrentes da presença da Rodovia BR-365 e das expansões urbanas, o que acarretaria descontinuidades para o sistema de irrigação, inviabilizando economicamente o Projeto (p. 15 do Relatório de Modelagem).

Além disso, do ponto de vista financeiro, verificou-se que, atualmente, outras propriedades próximas ao perímetro demarcado são produtivas, o que demandaria um alto valor para a desapropriação, o que, conseqüentemente, impactaria a viabilidade econômico-financeira do Projeto devido ao aumento dos custos de desapropriação.

Por outro lado, as propriedades situadas na margem esquerda do Rio Jequitáí e contempladas no Projeto para a desapropriação estão há décadas improdutivas, justificando por si só a desapropriação por utilidade pública nos termos das alíneas “e”, “f” e “h” do art. 5º do Decreto-Lei 3.365/1941, além dessas terras serem necessárias para viabilizar a implantação da infraestrutura para o Projeto:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

[...]

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

[...]

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

*A desapropriação por necessidade ou utilidade pública corresponde à figura ampla e geral. **Destina-se a ser utilizada sempre que o cumprimento das funções estatais exigir a aquisição do domínio de bens alheios.** Encontra-se disciplinada no Dec.-lei 3.365/1941 e está condicionada ao pagamento prévio e em*

dinheiro da indenização correspondente.

(Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico], 5. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018).

Concluindo, os estudos não trataram apenas do potencial das áreas para a irrigação, mas envolvem um conjunto de variáveis que tornam o Projeto viável, incluindo o custo de implantação, operação e manutenção da infraestrutura, bem como os encargos e investimentos decorrentes das obrigações da concessão.

Contribuição F2-4: A Codevasf vai disponibilizar todos os documentos liberado ao consórcio Santa Teresina/CPD/ Aroeira Sales que fizeram os estudos para os interessados em participar do pleito.

Resposta:

Os documentos do Projeto Hidroagrícola de Jequitáí liberados ao Consórcio podem ser acessados por meio da plataforma pública da CODEVASF (“SophiA”) no seguinte link: <https://sophia.codevasf.gov.br/>.

Contribuição F2-5: Compra de terras: Como exemplo a fazenda Correntes. Quem vai suportar possível contestação judicial da avaliação da compra de terras, já que esta propriedade tem um histórico de demanda judiciais e garantias de empréstimos.

Resposta:

Os encargos financeiros decorrentes da desapropriação e a adoção de todas as providências necessárias para tanto, englobando eventuais medidas judiciais, serão de responsabilidade do futuro concessionário, conforme disposto na Subcláusula 7.2 da Minuta de Contrato, incluindo os custos para a desapropriação da mencionada “fazenda Correntes” (p. 68/76 do Relatório da Modelagem). O Poder Concedente será responsável pela formalização do Decreto de Utilidade Pública (DUP), conforme disposto na Subcláusula 7.1 da minuta de contrato, e pela adoção das providências necessárias para a desapropriação das áreas do reservatório da Barragem I, arcando com parte dos investimentos a partir do aporte realizado pelo Governo Federal para esse fim (p. 68/76 do Relatório da Modelagem 141/143), conforme Subcláusula 7.2.2 da minuta de contrato.

Contribuição F2-6: Pag 149 – capacidade técnica – É exigida capacidade técnica para execução de serviços de fornecimento e aplicação de concreto com volume superior a 110.000.000m³ em um único contrato.

Questiona-se: “qualificação técnica de engenharia “porque? Se o assunto é agro.? Engenharia pode ser contrata pelo nosso grupo interessado, já que o principal fator é a capacidade de investimento. Exemplo: fundos nacionais e internacionais.

Resposta:

As exigências de capacitação técnica que constam da Tabela VIII do Anexo 5 da minuta de edital decorrem da necessidade de se garantir que a concessionária deterá expertise para realizar obras de infraestrutura complexas, como a construção de duas barragens e a implantação de infraestrutura de irrigação para atendimento a área superior a 10 mil hectares.

Além disso, os quantitativos exigidos para a comprovação de experiência estão em linha com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, referindo-se às parcelas de maior relevância e valor do objeto licitado (construção das barragens, implantação do projeto de irrigação, uso de recursos hídricos e operação de projeto de monitoramento hídrico) e são indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

No entanto, visando ampliar o leque de empresas capazes de participar do certame, mantendo a segurança quanto à capacidade de implantação e operação das infraestruturas, a redação do Anexo 5 da minuta de edital foi alterada para permitir que a comprovação de qualificação técnica se dê, também, por meio de compromisso de contratação de empresas ou profissionais com a capacitação técnica demandada, que deverá ser comprovada como condição para a celebração do contrato de concessão.

A participação de fundos nacionais e internacionais na licitação está prevista na Subcláusula 7.1 da Minuta de Edital. Estas instituições poderão comprovar sua qualificação técnica tanto por meio de constituição de consórcio com empresas que detenham a experiência técnica exigida ou por meio da apresentação de compromisso de contratação de empresas ou profissionais com a qualificação exigida.

Contribuições Osvaldo Mendes da Cruz

Contribuição F3-1: Documento: Estudos de Viabilidade; Item do Documento: Desapropriações do perímetro de irrigação, reassentamentos e datas; Contribuição: Desejo saber informações sobre as desapropriações e reassentamentos; Justificativa: Tomei conhecimento através de amigos, do projeto em andamento onde consta que minha propriedade faz parte das que serão desapropriadas inclusive com valores de indenização. Como não recebi nenhuma visita de avaliação e não tinha ideia que minha propriedade estava no perímetro de irrigação, fiquei preocupado. Gostaria de receber mais informações sobre os processos e prazos para a desapropriação e reassentamento e se faço parte dos que serão reassentados ou somente terei direito a indenização. Desde já agradeço a atenção.

Resposta:

O equacionamento das questões de natureza fundiária, necessário para a implantação do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá, demandará ações relativas ao reassentamento das famílias e às desapropriações das áreas do perímetro de irrigação, com previsão de efetivação até o final do Ano 3 do projeto.

Quanto às áreas integrantes do perímetro de irrigação previsto, os processos de desapropriação das propriedades rurais a serem atingidas contemplarão:

- Descrição dos perímetros das propriedades;
- Edição de DUPs – Decretos de Utilidade Pública;
- Avaliação das propriedades;
- Efetivação das desapropriações.

ITEM	Ano 1				Ano 2				Ano 3			
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4
Descrição dos Imóveis Afetados												
Decretos de Utilidade Pública												
Desapropriações de Imóveis												

Informações mais detalhadas sobre as abordagens da questão fundiária constam do ANEXO V – Laudo de Avaliação-Completo de Uso Restrito, o qual contempla, além dos procedimentos contidos neste item, a identificação, caracterização e registro fotográfico de cada imóvel objeto da avaliação.

Contribuições Sociedade Agropastoril de Paula Ltda. / José Raimundo do Carmo

Contribuição F4-1: vide Anexo 4.

Resposta:

A respeito da primeira parte da manifestação, relativa à suposta ilegalidade decorrente da redução da área de exploração agrícola de 35.000 (trinta e cinco mil) hectares para cerca de 17.000 hectares, cabe esclarecer que o Edital de Chamamento Público de Estudos CODEVASF n. 24/2021 e o seu Termo de Referência (Anexo I ao Edital) apenas fizeram menção ao objeto do estudo, não exigindo que o particular autorizado elabore os estudos considerando obrigatoriamente uma área de 35 mil hectares, até mesmo porque a viabilidade técnica, ambiental, econômica e financeira de se explorar uma área dessa extensão seria confirmada pelos próprios estudos.

O objetivo do PMI é justamente permitir que o particular tenha liberdade para estudar o projeto e apresentar a solução que, na sua visão e *expertise*, melhor garanta a sua viabilidade e atratividade. Nesse caso em específico, após a realização dos estudos, o Consórcio autorizado identificou que a solução que tornaria o Projeto viável seria a de reduzir a área inicialmente idealizada, propondo que a exploração da concessão de direito real de uso se desse em 23.798,67 hectares, sendo 10.228,18 hectares irrigáveis e 615,14 hectares para fruticultura irrigada. A área irrigável, portanto, representa cerca de 45% de todo o perímetro de Projeto.

Embora o projeto inicial elaborado há décadas pela CODEVASF também tenha contemplado a margem direita do Rio Jequitaí, ao contrário do mencionado na manifestação (o mapa anexo a esta resposta apresenta a sobreposição do projeto inicial e do novo projeto proposto, evidenciando a abrangência inicial da margem direita do rio já nos primeiros estudos sobre o Projeto, a partir dos novos estudos desenvolvidos, constatou-se que atualmente existem restrições locais na margem direita do rio, decorrentes da presença da Rodovia BR-365 e de expansões urbanas, o que acarretaria descontinuidades para o sistema de irrigação, inviabilizando economicamente o Projeto (p. 15 do Relatório de Modelagem).

A análise e definição da área de implantação do Projeto levou em consideração, ainda, as condições topográficas, os usos e as condições de caráter fundiário para que os custos de implantação fossem compatíveis com as expectativas de receitas projetadas para o período da concessão. Assim, buscou-se o equilíbrio entre os dispêndios de implantação e operação e as possibilidades de receitas advindas da concessão no prazo do futuro contrato.

Além disso, atualmente outras propriedades próximas à área delimitada para o perímetro de irrigação são muito produtivas, o que demandaria um alto valor para a realização da desapropriação e, conseqüentemente, impactaria a viabilidade econômico-financeira do Projeto devido ao aumento

dos custos do futuro concessionário com a desapropriação.

Por outro lado, as propriedades situadas na margem esquerda do Rio Jequitai e contempladas no Projeto para a desapropriação estão há décadas improdutivas, justificando por si só a desapropriação por utilidade pública nos termos das alíneas “e”, “f” e “h” do art. 5º do Decreto-Lei 3.365/1941, além de essas terras serem necessárias para viabilizar a implantação da infraestrutura do Projeto:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

[...]

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

[...]

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

*A desapropriação por necessidade ou utilidade pública corresponde à figura ampla e geral. **Destina-se a ser utilizada sempre que o cumprimento das funções estatais exigir a aquisição do domínio de bens alheios.** Encontra-se disciplinada no Dec.-lei 3.365/1941 e está condicionada ao pagamento prévio e em dinheiro da indenização correspondente.*

(Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico], 5. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018).

Portanto, não se vislumbra conflito de interesse ou ilegalidade na decisão pela redução da área do Projeto.

Quanto à manifestação de que o Projeto prevê a exploração agrícola da área irrigada por apenas um único empreendedor, cabe pontuar que o Projeto Hidroagrícola do Jequitai é um empreendimento planejado há muitas décadas pela Codevasf, com o intuito de promover o desenvolvimento do Vale do São Francisco, através da perenização do rio Jequitai. No entanto, diante da falta de recursos públicos, o projeto nunca se materializou nos moldes originalmente planejados.

Diante da restrição orçamentária atual e futura da Administração Pública, não se vislumbra a viabilização da implantação do projeto com recursos do orçamento da União ou da Codevasf, dada a magnitude do investimento, estimado em mais de R\$ 1,5 bilhões nos estudos de viabilidade apresentados.

Diante dessa realidade, os projetos originalmente concebidos pela Codevasf, que dividiam a área em lotes agrícolas, tendem a não ser viabilizados mesmo se considerarmos um horizonte de médio-longo prazo.

A alternativa à implantação via recursos orçamentários consiste na viabilização de parceria com a iniciativa privada, que teria condições de captar os recursos próprios e de terceiros necessários para a realização dos investimentos na infraestrutura desejada, desde que obtenha retorno suficiente para fazer face aos custos de capital do empreendimento.

Assim, o presente Projeto foi idealizado neste momento como uma concessão de direito real de uso, uma parceria entre o público e o privado, justamente em razão dos desafios financeiros enfrentados pela Administração Pública para execução do Projeto e que ensejaram, inclusive, a paralisação da sua implantação por diversos anos.

Dessa forma, a concessão do Projeto à iniciativa privada se mostrou a alternativa que viabilizará a efetiva implantação do empreendimento, incluindo a realização de expressivos investimentos para a construção de 2 (duas) Barragens de Uso Múltiplo e do Sistema de Irrigação, estimados em R\$ 1.506.523.349,00, concentrados especialmente nos quatro primeiros anos da concessão. Após a implantação da infraestrutura das barragens, a Concessionária ainda ficará responsável pelos custos de manutenção e operação do empreendimento ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de concessão. Considerando todos esses custos de implantação, é necessário que o futuro concessionário explore fontes de receitas para a devida remuneração desses vultosos investimentos, o que exige a disponibilização de áreas para o desenvolvimento de atividades agrícolas, o que não é possível mediante a mera instituição de servidão administrativa em partes das áreas, sob pena de tornar inviável o Projeto, atrasando ainda mais a conclusão de toda a infraestrutura tão necessária e aguardada pela sociedade local.

Como destacado nos estudos, a implantação do empreendimento e a exploração da área, trarão diversos benefícios à região do Norte de Minas e à comunidade local, incluindo a irrigação de áreas, a regularização da vazão do Rio São Francisco, a reserva de água para abastecimento em 19 municípios, a geração de energia, entre outros, o que evidencia e justifica o interesse público da escolha pela concessão do projeto, na modalidade de direito real de uso (CDRU).

O Projeto atende ao interesse público e viabiliza a perenização do Rio Jequitaí, promovendo, ainda, a vazão regular em todos os períodos do ano e possibilitando o aproveitamento hídrico, seja para a irrigação agrícola, seja para o saneamento básico ou para a produção de energia hidrelétrica.

Além disso, nova versão do Projeto, elaborada após a realização da Audiência Pública, prevê, ainda, atendimento ao agricultor de baixa renda com a implantação e cessão, pela futura concessionária, de 200 lotes irrigados, variando de 5 a 6 hectares cada um, conforme consta no item 5 do Caderno de Encargos, anexo à minuta de contrato.

A região da bacia hidrográfica do Rio Jequitaí é formada por várias áreas de proteção ambiental, tendo o projeto preservado esta condição, não penalizando os proprietários com o processo de desapropriação parcial dos imóveis.

Por sua vez, a proposta mencionada na manifestação, de que as propriedades poderiam ser objeto de servidão administrativa ao invés de serem desapropriadas, a fim de permitir que os atuais proprietários continuem nas terras, não há como ser acolhida pelos motivos apresentados a seguir.

Como se sabe, a servidão administrativa impõe o dever de que o titular do imóvel suporte e que a Administração Pública se valha dele para usos relacionados ao interesse comum⁴. Nesse instituto específico, não há desocupação do imóvel, mas tão somente a imposição de limitação ao proprietário do imóvel.

Ocorre que, no presente caso, para a implantação do Projeto Hidroagrícola de Jequitaí, a desocupação integral das áreas delimitadas nos estudos é necessária, primeiramente para que seja possível a construção das duas barragens de uso múltiplo e a implantação de toda a infraestrutura de irrigação. Não haverá apenas a *“instalação de dutos e/ou canais”*, como mencionado na manifestação, mas, na realidade, a instalação de complexa estrutura que atualmente não dispõe de áreas suficientes para ser implantada.

Somado a isso, a manutenção dos proprietários nos imóveis impossibilitará a exploração da área com atividades que permitam ao concessionário auferir receitas na concessão, de forma a amortizar

⁴ Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico], 5. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

e remunerar todos os custos de implantação e operação do Projeto, tornando inviável a concessão. Justamente em razão disso, é impossível comparar os custos das desapropriações do Projeto com a servidão administrativa sugerida, já que se trata de soluções completamente distintas, sendo que a servidão não permite viabilizar a implantação e operação do Projeto, em função das restrições orçamentárias já mencionadas.

Esclareça-se ainda que a concessão será objeto de processo licitatório, sujeito a ampla divulgação e transparência, aberto a qualquer pessoa jurídica nacional ou estrangeira, isoladamente ou por meio de consórcio, conforme disposto na Cláusula 7 da minuta de edital, o que possibilita a associação de licitantes em grupo para potencializar suas experiências e qualificações no certame.

Em relação à geração de postos de trabalho, a estimativa de geração de 75 empregos diretos na produção agrícola e irrigação que consta na Tabela 2 do relatório de Modelagem do Projeto Hidroagrícola Jequitai corresponde apenas a postos de trabalho de gerenciamento e administração da irrigação e produção agrícola estimados para a Sociedade de Propósito Específico. Não consta dessa tabela a estimativa de postos de trabalho operacionais a serem demandados na produção agrícola e na operação e manutenção do sistema de irrigação. Estudo do Banco Mundial⁵ estima a geração de 1 emprego integral *on farm* e cerca de 1,5 emprego adicional em atividades ancilares, para frente ou para trás na cadeia de produção, por hectare em projetos de irrigação. Empregando-se essas premissas, pode-se considerar que o Projeto Hidroagrícola Jequitai irá gerar cerca de 10.200 postos de trabalho *on farm*, além de 15.300 postos em atividades ancilares.

Em razão de todo o exposto, conclui-se que as alegações da referida manifestação não justificam a rejeição dos estudos submetidos à consulta pública.

Por fim, quanto à menção à não disponibilização do Anexo V – Laudo de Avaliação, informa-se que o documento foi disponibilizado e pode ser acessado no link: <https://www.codevasf.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/projeto-hidroagricola-do-jequitai-mg>.

⁵ Valdes, Alberto; Wagner, Elmar; Marzall, Ivo; Simas, José; Morelli, Juan; Pereira, Lilian Pena e Azevedo, Luiz Gabriel T. Impactos e Externalidades Sociais da Irrigação no Semi-árido Brasileiro. 1ª edição; Banco Mundial – Brasília – 2004, 132p.

duras penas, na esperança de dias melhores.

Contudo, pelo que se apresenta, não serão beneficiados pela espera e pelo uso de dinheiro público, já que o projeto visa beneficiar apenas um único empresário.

Resposta:

A desapropriação se faz necessária para atendimento ao interesse público, pois atualmente não há áreas públicas suficientes para implantação de todo o Projeto Hidroagrícola de Jequiá, incluindo a construção de duas barragens e todo o sistema de irrigação, que trará diversos benefícios para a população localizada no Norte de Minas Gerais, incluindo a irrigação de áreas, a regularização da vazão do Rio São Francisco, a reserva de água para abastecimento em 19 municípios, a geração de energia, geração de empregos, entre outros.

A desapropriação é um ato administrativo legal, autorizado pela Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto-Lei 3.365/1941, com o objetivo de adquirir bens alheios para atendimento ao interesse público, como a implantação de relevantes projetos de infraestrutura. Nesse sentido esclarece Marçal Justen Filho:

*A desapropriação por necessidade ou utilidade pública corresponde à figura ampla e geral. **Destina-se a ser utilizada sempre que o cumprimento das funções estatais exigir a aquisição do domínio de bens alheios.** Encontra-se disciplinada no Dec.-lei 3.365/1941 e está condicionada ao pagamento prévio e em dinheiro da indenização correspondente.
(Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico], 5. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018).*

A afirmação de que o projeto beneficiará um único particular não corresponde à realidade. O Projeto foi idealizado como uma concessão de direito real de uso, uma parceria entre o público e o privado, justamente em razão dos desafios financeiros enfrentados pela Administração Pública para execução do Projeto e que ensejaram, inclusive, a paralisação da sua implantação por diversos anos.

A concessão do Projeto à iniciativa privada se mostrou a alternativa que viabilizará a efetiva implantação do empreendimento, incluindo a realização de expressivos investimentos para a construção de 2 (duas) Barragens de Uso Múltiplo e do Sistema de Irrigação, estimados em R\$ 1.506.523.349,00, concentrados especialmente nos quatro primeiros anos da concessão. Após a implantação da infraestrutura das barragens, a Concessionária ainda ficará responsável pelos custos de manutenção e operação do empreendimento ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de concessão. Considerando todos esses custos de implantação, é necessário que o futuro concessionário explore fontes de receitas para a devida remuneração desses vultosos investimentos, o que exige a disponibilização de áreas para o desenvolvimento de atividades agrícolas, sob pena de tornar inviável o Projeto, atrasando ainda mais a conclusão de toda a infraestrutura tão necessária e aguardada pela sociedade local.

Como destacado nos estudos, a implantação do empreendimento e a exploração da área, trarão diversos benefícios à região do Norte de Minas e à comunidade local, incluindo a irrigação de áreas, a regularização da vazão do Rio São Francisco, a reserva de água para abastecimento em 19 municípios, a geração de energia, entre outros, o que evidencia e justifica o interesse público da escolha pela concessão do projeto, na modalidade de direito real de uso (CDRU).

Esclareça-se ainda que a concessão será objeto de processo licitatório, sujeito a ampla divulgação e transparência, aberto a qualquer pessoa jurídica nacional ou estrangeira, isoladamente ou por meio de consórcio, conforme disposto na Cláusula 7 da minuta de edital, o que possibilita a associação de licitantes em grupo para potencializar suas experiências e qualificações no certame.

Por sua vez, é importante esclarecer que o art. 18 do Decreto n. 8.428/2015⁶, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse, permite expressamente que os responsáveis pelos estudos técnicos de viabilidade participem da licitação do respectivo projeto.

A autorização para realização dos estudos no âmbito do Edital de Chamamento de Estudos n. 24/2021 não gera qualquer direito de preferência no processo licitatório do empreendimento, nos termos do inciso II, do art. 6º do Decreto n. 8.428/2015.

Ressalta-se que, na ocasião da publicação do Edital de Licitação para a concessão do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá, qualquer interessado em executar e operar o empreendimento poderá participar, inclusive por meio de constituição de consórcio com quantas empresas forem necessárias, sendo que o critério para julgamento e escolha do vencedor será o de maior valor de outorga (itens 8 e 13 da minuta do Edital de Licitação – Anexo IV dos estudos).

Importante ressaltar que o cálculo dos valores de indenização pelas desapropriações segue a norma técnica NBR-14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além de pesquisas de preços de mercado para imóveis similares na região e os encargos financeiros decorrentes da desapropriação e a adoção de todas as providências necessárias para tanto, englobando eventuais medidas judiciais, serão de responsabilidade do futuro concessionário, conforme disposto na Subcláusula 7.2 da minuta de contrato, não envolvendo o uso de dinheiro público. Por outro lado, o Poder Concedente será responsável pela formalização do Decreto de Utilidade Pública (DUP), conforme disposto na Subcláusula 7.1 da minuta de contrato, e pela adoção das providências necessárias para a desapropriação das áreas do reservatório da Barragem I, arcando com parte desses investimentos.

Contribuição F6-2: Porque a Fazenda Fortaleza Santa Terezinha não será também desapropriadas para inclusão no projeto?

O projeto original previa a desapropriação de área que incluía a fazenda acima mencionada. Contudo, na atual versão, essa fazenda foi excluída e passou a ser única a beneficiária.

Necessário que se esclareça e que sejam explanados aspectos jurídicos e legais de tais fatos.

Resposta:

A partir dos estudos realizados identificou-se que a melhor solução para que o Projeto seja viável técnica, ambiental, econômica e financeiramente, foi a de reduzir a área inicialmente idealizada para 23.798,67 hectares, sendo 17.402,73 de área útil e 10.228,18 hectares irrigáveis.

A partir do estudo pormenorizado das áreas, constatou-se que atualmente existem restrições locacionais da margem direita, decorrentes da presença da Rodovia BR-365 e de expansões urbanas, o que acarretaria descontinuidades para o sistema de irrigação, inviabilizando economicamente o Projeto (p. 15 do Relatório de Modelagem).

Além disso, do ponto de vista financeiro, verificou-se que atualmente outras propriedades localizadas próximas ao perímetro demarcado, a exemplo da Fazenda Fortaleza Santa Terezinha, são muito produtivas, o que demandaria um alto valor para a desapropriação e, conseqüentemente,

⁶ Art. 18. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

impactaria a viabilidade econômico-financeira do Projeto devido ao aumento dos custos do futuro concessionário com a desapropriação.

Por outro lado, as propriedades situadas na margem esquerda do Rio Jequitáí e contempladas no Projeto para a desapropriação estão há décadas improdutivas, justificando por si só a desapropriação por utilidade pública nos termos das alíneas “e”, “f” e “h” do art. 5º do Decreto-Lei 3.365/1941, além de essas terras serem necessárias para viabilizar a implantação da infraestrutura para o Projeto:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

[...]

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

[...]

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

Contribuição F6-3: Qual será a valorização e o ganho alcançado pela Fortaleza Santa Terezinha se o projeto realmente vier a ser implementado?

Resposta:

A empresa Fortaleza Santa Terezinha apenas integra o Consórcio que recebeu autorização para a apresentação dos estudos sobre a viabilidade da concessão do Projeto Hidroagrícola de Jequitáí para a iniciativa privada, decorrente de processo de Chamamento Público de Estudos realizado pela Codevasf, não havendo qualquer expectativa de valorização ou ganho exceto aqueles inerentes à elaboração e apresentação dos estudos do Projeto, conforme previsto no Edital de Chamamento Público de Estudos, caso o Projeto seja licitado. Nesse sentido, o Consórcio autorizado poderá ser ressarcido pelos estudos realizados caso estes sejam efetivamente utilizados no certame, nos termos do art. 16 do Decreto n. 8.428/2015. Destaca-se, ainda, que os valores serão integralmente pagos pela licitante vencedora da licitação.

A concessão será objeto de processo licitatório, sujeito a ampla divulgação e transparência, aberto a qualquer pessoa jurídica nacional ou estrangeira, isoladamente ou por meio de consórcio, conforme disposto na Cláusula 7 da minuta de edital.

O projeto não prevê qualquer benfeitoria em área de propriedade da Fortaleza Santa Terezinha. Por outro lado, suas propriedades, assim como outras propriedades externas ao projeto e que se encontram a jusante das barragens a serem construídas, poderão ser beneficiadas pela regularização da vazão do rio Jequitáí.

Contribuição F6-4: Qual o critério utilizado para beneficiar a Fortaleza Santa Terezinha com a realização deste projeto e lhe orientar os investimentos? Porque utilizar dinheiro público para beneficiar e orientar investimentos privados?

Nos objetivos do anexo I consta que o estudo realizado com dinheiro público tem por finalidade orientar os investimentos da Fortaleza Santa Terezinha.

Verificado e constatado tal situação, claro é o desvio de finalidade e a improbidade no uso de dinheiro público.

Contudo, nota-se ser muito difícil que os gestores apontem uma justificativa plausível e aceitável, tendo em vista que a Fortaleza Santa Terezinha será a única beneficiária com a implementação do projeto.

Resposta:

Não há qualquer benefício indevido ou orientação de investimentos a qualquer empresa e/ou particular. Como esclarecido na resposta ao Questionamento 01, a empresa citada apenas integrou o Consórcio autorizado para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos sobre a viabilidade de concessão do Projeto Hidroagrícola de Jequitaí para a iniciativa privada, não havendo qualquer garantia de que qualquer das consorciadas se sagrará vencedora do futuro processo licitatório.

Mencionada autorização, fruto de processo de Chamamento Público ao qual foi dada ampla divulgação, não gera qualquer direito de preferência no processo licitatório do empreendimento, nos termos do inciso II, do art. 6º do Decreto n. 8.428/2015.

Além disso, conforme justificado no Relatório da Modelagem do Projeto, a idealização da concessão a um parceiro privado, por meio da concessão de direito real de uso (CDRU), se deve principalmente em razão dos desafios financeiros enfrentados pela Administração Pública para a execução do Projeto e que ensejaram, inclusive, a paralisação da sua implantação por diversos anos. Neste momento, a iniciativa privada terá melhores condições de implantar e operar o empreendimento, assumindo integralmente o custeio dos investimentos necessários para a construção das 2 (duas) barragens de uso múltiplo, implantação da infraestrutura de irrigação e a operação e manutenção de todo o empreendimento pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Cabe novamente reiterar que eventual ressarcimento pela elaboração dos estudos ao Consórcio, caso sejam efetivamente utilizados no certame, será de integral responsabilidade do licitante vencedor do certame, não sendo devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público.

Reitera-se que todo e qualquer licitante é responsável por realizar seus estudos, levantamentos, projetos e investimentos relacionados à licitação, inclusive as análises relativas à rentabilidade do Projeto, devendo realizar a análise direta das condições do Perímetro de Irrigação e de todos os dados e informações sobre o projeto, conforme itens 6.1, 6.4 e 6.5 da minuta do edital.

Por fim, é importante ressaltar que o projeto prevê que os investimentos na implantação da infraestrutura, inclusive relacionados à indenizações decorrentes de desapropriações das áreas do projeto, são de responsabilidade da empresa vencedora do processo de licitação da CDRU.

Contribuição F6-5: Porque não se utiliza os recursos que serão utilizados na desapropriação para beneficiar a população local, em especial o proprietário das terras que se objetiva desapropriar, com a implementação de programas de financiamento e construção de infraestrutura?

Resposta:

Os encargos financeiros decorrentes da desapropriação serão custeados pelo futuro concessionário, sendo apenas uma parte destinada pelo Poder Concedente, por meio do aporte realizado pelo Governo Federal para esse fim. Como já destacado, a CODEVASF não dispõe de recursos financeiros suficientes para implantação do Projeto e sua operação.

Como já esclarecido, o Projeto envolve a realização de expressivos investimentos para a construção de 2 (duas) Barragens de Uso Múltiplo e do Sistema de Irrigação, estimados em R\$ 1.506.523.349,00, concentrados especialmente nos quatro primeiros anos da concessão, sendo que a operação do empreendimento perdurará por 35 (trinta e cinco) anos. Conforme análises feitas pelo Poder Público, este não dispõe desses recursos para a implantação e operação do Projeto, de forma que a concessão de direito real de uso, mediante uma parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, foi a melhor e mais eficiente solução encontrada para tempestiva execução e conclusão de um empreendimento tão aguardado pela sociedade local, com diversos benefícios ambientais, sociais e fiscais.

Contribuição F6-6: Qual o critério de definição de quem tem capacidade técnica, financeira e de disponibilidade de recursos para implantação do projeto de produção? Veja que a questão anterior aponta solução que muito mais atenderá à finalidade pública e interesse das pessoas atingidas direta e indiretamente pelo projeto.

Resposta:

Nos termos do item 13 da minuta do Edital de Licitação – Anexo IV dos estudos, o critério de julgamento da licitação será o de maior valor de outorga. Os interessados em participar no certame deverão comprovar possuir as exigências de habilitação técnica, financeira, jurídica e fiscal previstas no Anexo 05 da minuta do Edital de Licitação. Apenas o licitante que atender as citadas exigências poderá ser declarado vencedor.

Contribuição F6-7: Qual o critério utilizado para definir a localização dos canais de irrigação e as terras que por eles serão beneficiadas?

Resposta:

Os critérios para a localização dos canais são de caráter técnico, condicionando o traçado às condições topográficas e ao atendimento às áreas da concessão.

A localização dos canais de irrigação levou em consideração, ainda, a melhor condição sob o ponto de vista dos bombeamentos e da maior abrangência de área a ser atendida.

Importante destacar que os estudos de viabilidade são realizados para estimativa do valor de outorga da CDRU e não são vinculantes. Ademais, de acordo com a Subcláusula 8.2 da Minuta de Contrato, o futuro concessionário terá ampla liberdade para definir e elaborar os projetos de engenharia da Infraestrutura de Irrigação, bem como da infraestrutura de apoio que se destinem à exploração agrícola e desenvolvimento de outras atividades nas áreas da Concessão, desde que suficientes para garantir o cumprimento dos prazos, condições e compromissos previstos no Caderno de Encargos.

Contribuição F6-8: Na avaliação dos imóveis que serão desapropriados para implementação do projeto de produção irrigada deverá ser considerada que:

- I. a qualidade das terras e sua aptidão produtiva;
- II. o valor de mercado para terras agricultáveis com topografia plana e irrigáveis, pois atualmente grande parte dessas terras já são irrigadas ou irrigáveis;

III. as benfeitorias e estado atual do imóvel, além da produtividade que já se alcança nas terras atualmente;

IV. a localização privilegiada para recebimento de insumos e escoamento da produção:

- a) Estão localizadas às margens de rodovia asfaltada e com boa manutenção;
- b) Estão ligadas à malha rodoviária que as integram aos grandes centros de comércio e distribuição, como Montes Claros, Uberlândia e Belo Horizonte, bem como localizada em região central do país com facilidade de ligação a qualquer parte do país;
- c) Estão próximas à ferrovia que se localiza em Pirapora, com possibilidade de utilização desse modal de transporte que significa enorme redução de custos e agilidade na distribuição da produção;
- d) O porto seco em Pirapora faz a ligação com todos os terminais portuários de embarque de mercadorias para o exterior;
- e) A aptidão da região para produção de energia fotovoltaica.

Resposta:

O Anexo V dos Estudos de Viabilidade apresenta o detalhamento dos aspectos considerados para a avaliação dos imóveis rurais a serem desapropriados para implementação do Projeto. Esta avaliação fundamentou-se no que estabelece a norma técnica NBR-14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além de pesquisas de preços de mercado para imóveis similares na região.

Importante destacar que as avaliações realizadas nos Estudos de Viabilidade são utilizadas como um dos insumos do modelo econômico-financeiro que serve de base para a estimativa do valor mínimo de outorga de CDRU.

Destaca-se que, na fase de implantação do projeto novas avaliações, fundamentadas na norma técnica NBR-14.653 da ABNT, serão necessárias e os valores finais decorrerão de decisão judicial, tal como todo processo de desapropriação.

Contribuições Tauil e Chequer Sociedade de Advogados

Contribuição F7-1: Item 7.1 e seguintes do Edital: “Entendemos que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo a título de qualificação econômico-financeira deve ser substituída por exigência de qualificação técnica relativa à gestão/administração de ativos de infraestrutura (em qualquer setor), que tenha gerado um valor mínimo de receita operacional anual, e/ou por exigência de qualificação técnica relativa à realização de investimento em valor mínimo em ativo de infraestrutura (em qualquer setor), com recursos próprios e/ou de terceiros.”

Resposta:

A exigência de qualificação econômico-financeira baseada na comprovação do patrimônio líquido mínimo foi incluída em razão da importância do Projeto, do montante dos investimentos que deverão ser realizados pela futura Concessionária, dos respectivos prazos e cronograma e do porte do empreendimento (como previsto nos estudos, a futura Concessionária terá que realizar as obras de implantação até o 4º ano de concessão, a fim de viabilizar que, até o 6º ano, a infraestrutura de irrigação já esteja concluída, sendo que as barragens serão bens reversíveis).

Em relação ao Patrimônio Líquido, foi estabelecida uma exigência de, no mínimo, 10% do valor

estimado para os investimentos do projeto, o que resulta em um PL aproximado de R\$ 150 milhões, compatível com a exigência de aporte na Sociedade de Propósito Específico (SPE) de R\$ 155 milhões até o 4º ano de concessão.

Considerando que o item iv da subcláusula 17.2, iv do Edital estabelece como condição para assinatura do contrato de concessão a comprovação de subscrição de capital na SPE no valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões) a serem integralizados até o 4º ano de concessão, além da integralização de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na nova versão do Edital foi excluída a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo, conforme proposto na contribuição, entendendo-se que os compromissos de subscrição e integralização de capital, associados à obrigação de contratação de Garantia de Execução do Contrato são condições suficientes para demonstrar a capacidade financeira da futura Concessionária.

Contribuição F7-2: Item 11.1 e seguintes do Edital: “Entendemos que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional baseada em obras deve ser substituída por exigência de qualificação técnica relativa à gestão/administração de ativos de infraestrutura (em qualquer setor), que tenha gerado um valor mínimo de receita operacional anual, e/ou por exigência de qualificação técnica relativa à realização de investimento em valor mínimo em ativo de infraestrutura (em qualquer setor), com recursos próprios e/ou de terceiros”.

Resposta:

A exigência de habilitação técnico-operacional baseada em obras foi incluída em razão da importância do Projeto, do montante de investimentos que deverão ser realizados pela futura Concessionária, dos respectivos prazos e cronograma e do porte do empreendimento (como previsto nos estudos, a futura Concessionária terá que realizar as obras de implantação até o 4º ano de concessão, a fim de viabilizar que, até o 6º ano, a infraestrutura de irrigação já esteja concluída, sendo que as barragens serão bens reversíveis). As exigências constantes na minuta do Edital de Licitação (Anexo IV Modelagem Jurídica) são essenciais para a segurança jurídica e viabilidade da licitação e do contrato, pois garantem a participação de empresas com comprovada experiência na execução das obras de construção de barragens de uso múltiplo como as do Projeto e sua operação, afastando licitantes que não possuem as condições mínimas para a execução e operação do Projeto, garantindo a apresentação e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

As respectivas justificativas sobre as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional estão detalhadas nas páginas 149/152 do Relatório da Modelagem, mas reforça-se que a comprovação de experiência em obras de engenharia se justifica em razão da especificidade das obras do Projeto, que incluem a construção de 2 (duas) Barragens de Uso Múltiplo e do Sistema de Irrigação, como mencionado acima, em um curto prazo.

Além disso, os quantitativos exigidos para a comprovação de experiência técnico-operacional estão em linha com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, referindo-se às parcelas de maior relevância e valor do objeto licitado (construção das barragens, implantação do projeto de irrigação, uso de recursos hídricos e operação de projeto de monitoramento hídrico) e são indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Vale destacar que o item 8 do Edital de Licitação permite a participação dos licitantes em consórcio, de forma a possibilitar que empresas com qualificações complementares se associem para participar da licitação.

Por fim, visando ampliar o leque de empresas capazes de participar do certame, mantendo a segurança quanto à capacidade de implantação e operação das infraestruturas, a redação do Anexo

5 da minuta de edital foi alterada para permitir que a comprovação de qualificação técnica se dê, também, por meio de compromisso de contratação de empresas ou profissionais com a capacitação técnica demandada, que deverá ser comprovada como condição para a celebração do contrato de concessão.

Contribuição F7-3: Itens 17.2 e 17.5 do Edital: “O prazo mínimo para a licitante vencedora comprovar o cumprimento de condições precedentes deve ser de 60 (sessenta) dias corridos, prorrogável por igual período”.

Resposta:

Contribuição acatada. A minuta de edital será ajustada, adotando-se a seguinte redação:

17.2. *Em até 60 (sessenta) dias corridos após a publicação do ato de homologação, como condição para a assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá apresentar à CODEVASF:*

[...]

Contribuição F7-4: Item 5.3, “i”, do Contrato de CDRU: “Exclusão do item “i” da subcláusula 5.3 do Contrato de CDRU”.

Resposta:

Contribuição acatada. A alínea “i” constou de forma equivocada na da Cláusula 5.3 da minuta do Contrato de CDRU, conforme apontado pela Requerente. A minuta do Contrato foi ajustada e a redação correta da Cláusula 5.3 é a que segue abaixo:

5.3 A **Concessionária** deverá manter e operar suas benfeitorias e equipamentos no curso normal de suas atividades até a sua efetiva reversão ao **Poder Concedente** ou a quem este indicar, sendo-lhe vedado:

- (i) *utilizar os **Bens da Concessão** de forma anormal, abusiva ou depredatória, ou deixar de cumprir as obrigações previstas no **Contrato** em qualquer período que anteceder a reversão; e*
- (ii) *interromper o processo de drenagem.*

Contribuição F7-5: Item 10.5.1 do Contrato de CDRU: “O Contrato deve autorizar que a Concessionária venha a assumir as obras de refazimento de pontes e galerias para acesso à infraestrutura viária na região, mediante reequilíbrio econômico-financeiro”.

Resposta:

O Poder Concedente já está adotando as medidas necessárias para a execução das obras de refazimento de pontes e galerias para acesso à infraestrutura viária na região, sendo que os recursos financeiros já se encontram empenhados. Dessa forma, a expectativa é que tais obras estejam concluídas antes do início da construção das Barragens de Uso Múltiplo e Sistema de Irrigação pela futura Concessionária.

Contribuição F7-6: Item 19.1, “ix”, do Contrato de CDRU: “O risco de ocorrência de acidentes

estruturais em razão da qualidade do solo e do subsolo ou, ainda, em decorrência da ocorrência de precipitações pluviométricas deve ser alocado ao Poder Concedente”.

Resposta:

O risco de ocorrência de acidentes estruturais em razão da qualidade do solo e do subsolo ou, ainda, em decorrência da ocorrência de precipitações pluviométricas deve ser alocado à futura Concessionária, cabendo a ela avaliar e considerar, previamente, a qualidade do solo e subsolo, a influência pluviométrica da região, bem como sua média histórica, a fim de mitigar o referido risco durante a concessão. Recorde-se que incumbe à licitante realizar todo e qualquer estudo, levantamento, projeto e investimento relacionado à licitação, devendo realizar a análise direta das condições do Perímetro de Irrigação e de todos os dados e informações sobre o projeto, conforme itens 6.1, 6.4 e 6.5 da minuta do Edital.

Situações excepcionais que impactem a implantação e operação dos bens reversíveis e a concessão poderão ser tratados como caso fortuito ou força maior, desde que atendidos os requisitos da Cláusula 19.2, “xxxvi”, do Contrato.

Contribuição F7-7: Item 19.1, “xii”, do Contrato de CDRU: “O risco de variações nos índices pluviométricos que resultem na diminuição da vazão e interrupção de suprimento de água para irrigação da área concedida deve ser alocado ao Poder Concedente”.

Resposta:

O risco de variações nos índices pluviométricos, que resultem na diminuição da vazão e interrupção de suprimento de água para irrigação da área concedida, deve ser alocado à futura Concessionária, pois caberá a ela avaliar e considerar, previamente, a influência pluviométrica da região e média histórica, a fim de mitigar o referido risco durante a concessão. Recorde-se que incumbe à licitante realizar todo e qualquer estudo, levantamento, projeto e investimento relacionado à licitação, devendo realizar a análise direta das condições do Perímetro de Irrigação e de todos os dados e informações sobre o projeto, conforme itens 6.1, 6.4 e 6.5 da minuta do Edital.

Situações excepcionais que impactem na implantação e operação dos bens reversíveis e na concessão poderão ser tratados como caso fortuito ou força maior, desde que atendidos os requisitos da Cláusula 19.2, “xxxvi”, do Contrato.

Contribuição F7-8: Item 20.2.3 do Contrato de CDRU: “A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro via Fluxo de Caixa Marginal deve se aplicar a todos os eventos de desequilíbrio verificados ao longo da Concessão”

Resposta:

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro via Fluxo de Caixa Marginal já é prevista em Contrato na Cláusula 20 – “Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro”, mas essa metodologia não deve ser aplicada para todos os eventos de desequilíbrio verificados ao longo da concessão, como proposto.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro via Fluxo de Caixa Marginal ocorrerá apenas nas hipóteses de inclusão e exclusão de obras, conforme previsto na Cláusula 20.2.3 do Contrato, não abrangendo outras hipóteses que, nos termos do Contrato de Concessão, integram o risco da futura Concessionária e não impactam o fluxo de caixa da concessão.

ANEXO 3

Listas de Presença da Audência Pública

Data: 15/06/2022

Horário: 14:00 - 16:30

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Fairley Alves Ruas			
2	Ulthal Felipe da Silva Santos			
3	Antonio Pereira de Sousa			
4	Renato Santos Guedes			
5	Márcia Bruno P. Almeida			
6	José Adalberto			
7	DARCI A RAMOS			
8	Dilene Alves da Silva			
9	Cleuzene Pereira da Silva			
10	Suzane Estelina Frazedo Duarte			
11	Deborah A. Kaunhara Morelli			
12	Geraldo Leite Nader			
13	Andreza Ferreira			
14	Valdemir Euzébio de S. S. S.			
15	Eliege Nunes Fabelo			
16	José Guimarães da Silva			
17	Carlos Gomes B. da Cruz			
18	Rafael do Nascimento da Silva			
19	Wilson Pereira da Silva			
20	João Marcus Murilo Peres			
21	Antonio Carlos			
22	Helena Benedita da Fonseca			
23	Lidia Rosa Filho			
24	Cleuber Quil M. Lima			
25	José Batista Pereira			

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	José Carlos Argolo Santos			
2	Quero a falda - T. J. J.			
3	[Assinatura]			
4	Guilherme F. Duarte			
5	Fernando F. M. M. M.			
6	Wagner Gomes Santos			
7	Vanessa Lindiana Tomella de Jesus			
8	Helene Pauleta J. Souza			
9	Carolina Gomes de S.			
10	Gildardo Nunes Medeiros			
11	Marcos Gomes Velloso			
12	[Assinatura]			
13	José Leite da Moura			
14	Geon Santos de Oliveira			
15	Marcos R. Guimarães			
16	Fernando Lopes			
17	Quero de Oliveira			
18	Glória da Silva			
19	Regina de Silva de Souza			
20	David Vieira da Silva			
21	Uirio Geroni Gomes Costa			
22	Rosane B. F. F. F.			
23	Carla Duarte Santos			
24	Cláudia Ferreira Leite			
25	Maria Rosa da Silveira			

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Guilherme Alexis Fonseca			
2	Georgina S. Fernandes			
3	Júlio César Nabelo			
4	Daniel de Jesus			
5	Daniel de Jesus			
6	Guilherme Daniel Luiz Borges			
7	FERNANDO RESENDE PEREIRA			
8	Euston Araújo S. Costa			
9	Barbosa Danielle S. Lima			
10	Silviano Fonseca			
11	Alfroy James Farias			
12	Alina Encabes Andrade			
13	Samira Lustosa J. Tomasa			
14	Tha Janyssa Leite			
15	Tha Janyssa Leite			
16	Leila Cordeiro Araújo			
17	Deadi (Mário)			
18	SILVANO FERREIRA			
19	JOSE CARLOS RIBEIRO RUIZ			
20	WANDERLEI			
21	JOSÉ DUARTE FERREIRA			
22	Maria Mendonça das Neves			
23	Daniel Duarte da Fonseca			
24	Geisica Moreira da Fonseca			
25	Maria Eduarda Fonseca			

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitaiá

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Carlos Alberto Betorico			
2	JOAO VANDIN			
3	Pedro NEVES dos Santos			
4	Aronda Soares Gomes			
5	Dagner Fabiana de Jesus			
6	MATHEUS ROBERTO FERREIRA			
7	Marius Vinicius Van Nijh			
8	SARUA NAEL COELHO			
9	Dr. Cláudia Mendes			
10	José Gonçalves B. Jr.			
11	GERALDO DIRECU ALMEIDA			
12	Ana Paula Alves Ribeiro			
13	FELIPE FELICITA NUNES			
14	Trátio Lucas Rebelo			
15	Sinval Alberto Damasceno			
16	Edmarcio Miranda			
17	Gasparino Mendes de Souza			
18	Elizandra			
19	Marlene Alves Fonseca			
20	Albino Duarte			
21	JAYLSON S. DE S. J. B.			
22	JOAO DE ASSIS PERES			
23	Eudineis Nunes Augusto Filho			
24	Mauri Gabriel da Rebelo Augusto			
25				

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Kenya Almeida R.P. Gusate			
2	Burima Geromina S. Nobe			
3	Lafayette Rodrigues G. Xavier			
4	Mariana Duarte dos Santos			
5	Edinomia de Jesus Baldo			
6	Forte Mendes da Silva			
7	Alvina Oliveira Fonseca			
8	Mister Valdivia da Costa			
9	Imagel Jacobel de Andrade			
10	Fátima Queckel			
11	Lindo LFO ABDALLA JUNIOR			
12	Estanislau Fonseca			
13	Denis Simão S. Alves			
14	Maria Clenice Fonseca			
15	Lyon Rayane Zaneta e. d. G.			
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Mirna Luciani Costa			
2	Marcelo Luiz F			
3	Imaculada C dos Santos			
4	Marcelo Luiz Alves Durce			
5	Waldemar Duarte			
6	Wilmington Duarte Junior			
7	Rinaldo Almeida dos Santos Junior			
8	Al Nilo de Jesus Pires			
9				
10	Maurício Pereira			
11	Paulo de Sousa Prado			
12	Marcos Vinícius de Menezes			
13	João Wellington de Moraes			
14	Silvane Aparecida Costa			
15	Walter R.			
16	Walter R.			
17	Maria Rosa da Silveira			
18	Maria Clara Leite Duarte			
19	João Geraldo Araújo			
20				
21	Marcos R. Silva			
22	Walter R.			
23				
24				
25	João Roberto Machado Teixeira			
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Leandro			
2	Leandro			
3	Raimundo Fonseca da Silva Filho			
4	Leandro			
5	Leandro			
6	Alana Stephanie Zales Nobre			
7	Deia de Fátima Gomes			
8	Ademir Rosa Lopes			
9	Leandro			
10	Leandro			
11	Deia de Fátima Gomes			
12	Leandro			
13	Leandro			
14	NYLTON MARTINS FILHO			
15	Leandro			
16	Leandro			
17	Leandro			
18	Leandro			
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				

Lista de Presença - Audiência Pública Projeto Hidroagrícola Jequitai

	Nome	Instituição	email	Telefone
1	Marcio Caroline Fernandes	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	Celia Fernandes da Fonseca			
3	Walter Gomes			
4	José de Jesus Damasceno			
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				

ANEXO 4

**Documento apresentado por consultante anexo a sua manifestação na
Consulta Pública**

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Secretaria de Licitações – PR/SL

SGAN-Q. 601 Conj. I Salas 201/202 ED. Dep. Manoel Novaes Brasília-DF – CEP:
70830-901

SOCIEDADE AGROPASTORIL DE PAULA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.497.777/0001-06, NIRE nº 312.0102145-1, com sede na Fazenda Boa Vista, Zona Rural do Município de Jequitaiá (MG), CEP 39.370-000 e **JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.717.686-15, residente e domiciliado na Rua Rio Jequitaiá, nº 1095, Progresso, Sete Lagoas (MG), CEP 35.701-126, vêm, no âmbito do Edital de Chamamento Público CODEVASF nº 24/2021, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos “Estudos” objeto da Audiência Pública designada para o dia 15-06-2022, às 14 horas, no Ginásio Municipal, localizado na Avenida Odilon Loures, s/n, Município de Francisco Dumont (MG), nos seguintes termos:



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

- I -

DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO DO PROJETO HIDROGRÍCOLA DE JEQUITAI

O Projeto Hidroagrícola de Jequitai tem como objetivo a regularização da vazão do Rio São Francisco em cerca de 34m³, a acumulação de água para abastecimento de 19 municípios, geração de cerca de 20mw de energia, entre outras, como lazer, piscicultura e **exploração agrícola de uma área de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) hectares, no Norte de Minas Gerais.**

É exatamente o que se extrai do item 2.1 do Edital de Chamamento Público de Estudos nº 24/2021:

2.1. Apresentação dos Estudos de Engenharia, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental e de Modelagem Jurídica que fundamentem a Parceria para implantação do Projeto Hidroagrícola de Jequitai, com objetivo central de implantação de 2 (duas) barragens de uso múltiplo no Rio Jequitai e sistemas de irrigação que permitam a regularização da vazão do Rio São Francisco em cerca de 34m³, acumulação de água para abastecimento humano em 19 (dezenove) municípios, geração de cerca de 20 MW de energia, entre outras, como lazer, piscicultura e exploração agrícola de **uma área de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) hectares, no Norte de Minas Gerais.**

Embora conste do Edital de Chamamento Público que o Projeto Hidroagrícola deve viabilizar a exploração agrícola em 35.000ha (trinta e cinco mil hectares), os “Estudos” propostos pelo Apresentante reduziram a área de exploração agrícola para pouco mais de 17.000 hectares. Vide:

O projeto idealizado abrange a implantação, operação e manutenção da Infraestrutura de Irrigação e a ocupação e exploração de terras em uma área total de 23.798,67 hectares, sendo estes distribuídos em 1.827,42 hectares em Área de Preservação Permanente (APP) e 4.568,52 hectares



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

de Reserva Legal, **totalizando uma área útil de 17.402,73 hectares**, desta, 10.228,18 hectares irrigáveis, localizada no perímetro e irrigação denominado "Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá", no Estado de Minas Gerais.

O Apresentante justificou a unilateral redução da área de exploração agrícola na suposta "existência de restrições locacionais da margem direita". A respeito, vide justificativa constante dos "Estudos":

Previsto inicialmente para atender a um perímetro total de 35 mil hectares, o **projeto proposto incorporou 23,9 mil hectares situados na margem esquerda do Rio Jequitaiá, devido às restrições locacionais da margem direita, decorrentes da presença da Rodovia BR-365 e das expansões urbanas, o que acarretaria em descontinuidades para o sistema de irrigação, inviabilizando economicamente o projeto.**

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo Apresentante, o Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá, mesmo em suas versões anteriores, **jamais** previu a implantação de áreas irrigadas na margem direita do rio.

Na realidade, ao que parece, a redução da área irrigada proposta pelo Apresentante se deu na margem esquerda, mediante exclusão de área cuja posse e propriedade pertencem à empresa líder do Consórcio, ora Apresentante, e/ou seus sócios.

A mudança proposta nos "Estudos" é **ilegal**.

É que, de acordo com o item 10.2 do Edital de Chamamento Público de Estudos nº 24/2021, os "Estudos" devem conter 05 relatórios, que, por sua vez, deverão "observar o detalhamento e as premissas presentes no Anexo I – Termo de Referência deste CPE", que assim dispõe:



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

O presente Termo de Referência tem por objeto estabelecer diretrizes para a elaboração dos Estudos de Engenharia, Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica que fundamentem a Parceria para a complementação/implantação do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá, com o objetivo central de implantação de 2 (duas) barragens de uso múltiplo no Rio Jequitaiá e sistemas de irrigação que permitam a regularização da vazão do Rio São Francisco em cerca de 34m³, acumulação de água para abastecimento humano em 19 (dezenove) municípios, geração de cerca de 20 MW de energia, entre outras, como lazer, piscicultura e exploração agrícola de uma área de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) hectares, no Norte de Minas Gerais.

Ora, se a exploração agrícola de uma área de aproximadamente 35.000ha (trinta e cinco mil hectares) constitui premissa constante do “Termo de Referência”, o Apresentante não poderia alterar a área.


O Decreto nº. 8.428/2015, em seu art. 4º, estabelece que “o edital de chamamento público deve, no mínimo, delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos”.

Logo, os “Estudos” apresentados, em razão de não observarem o detalhamento e premissas constantes do edital, não se prestam ao fim a que se destinam, razão pela qual devem ser rejeitados de plano.

- II -

INTERESSE CONFLITANTE ENTRE A EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO E O PROJETO HIDROAGRÍCOLA DE JEQUITAIÁ

De antemão, necessário registrar que a mudança no detalhamento e premissas estabelecidas no edital não decorreu de fundamento técnico, como pretende fazer crer o Apresentante.



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

Certamente, a sorrateira e unilateral alteração de detalhamento e premissas se deu em decorrência do conflito de interesses entre a empresa líder do Consórcio (Apresentante) e o Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá.

Aclara-se que, como é de conhecimento público e notório na região, a empresa líder do Consórcio (e/ou seus sócios) é senhora e possuidora de vasta extensão de terras que, segundo as versões anteriores do Projeto e o próprio Edital, seriam abrangidas pelo perímetro da área irrigada.

Entretanto, em razão da conflituosa e parcial interferência da Apresentante, a área de domínio e posse da empresa líder do Consórcio foi excluída do Projeto, independentemente de qualquer justificativa ou fundamento técnico válido.

A exclusão das terras pertencentes à empresa líder do Consórcio da área irrigada pelo Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá significaria para esta última um inequívoco e vultoso benefício econômico, decorrente da indiscutível valorização do seu imóvel, valorização que, aliás, foi confirmada nos “Estudos” apresentados.

O hectare de terra está precificado nos “Estudos” no patamar médio de R\$ 7.679,63, mas, após a implementação do projeto, o valor do hectare de terra no imóvel da empresa líder do Consórcio, lindeiro ao Projeto, superará a cifra de R\$40.000,00.



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

Evidente, portanto, que o **Apresentante, ainda que não seja vencedor da licitação pública, direcionou os “Estudos” visando benefício próprio e em detrimento do interesse coletivo.**

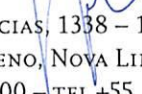
Obviamente, o referido conflito de interesses entre a empresa líder do Consórcio e o Projeto Hidroagrícola de Jequiitá deveria ter impedido a concessão do termo de autorização para elaboração/apresentação de estudo.

É que a administração pública, em razão da supremacia que lhe é inerente, deve atuar sempre visando tutelar os interesses públicos genuínos, de modo a fortalecer a confiança dos cidadãos nas decisões e atos do Poder Público e seus delegados.

Aliás, tratando-se de Procedimento de Manifestação de Interesse, o órgão público concedente sempre deve adotar as medidas necessárias a mitigar os riscos envolvidos, notadamente no que se refere a conflito de interesses, garantindo a lisura e idoneidade do procedimento.

É o que, inclusive, assinala o Tribunal de Contas da União:

O mais importante, seja na obtenção do estudo por meio de doação, seja por PMI, é que o poder concedente adote medidas para mitigar os riscos, decorrentes de assimetria informacional e dos conflitos de interesses, de ocultação de informações relevantes à avaliação da rentabilidade do empreendimento e de indução à adoção de soluções que privilegiem os interesses da futura concessionária em detrimento do interesse público, relativas a premissas do projeto, soluções de engenharia, requisitos de qualificação, distribuição de riscos, nível de investimento e remuneração. (TCU. Trecho do Relatório no Processo nº. 00650820162. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgamento: 23/11/2016).



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

Tanto é que, em casos similares ao presente, **a jurisprudência do TCU reconhece a existência de conflito de interesses capaz de macular procedimento de Chamamento Público para fins de elaboração de estudos para implantação de projeto público. Veja-se:**

Tratam os autos de acompanhamento do primeiro estágio de desestatização, relativo à concessão do lote rodoviário que compreende os segmentos das rodovias BR-364/365/GO/MG entre as cidades de Jataí/GO e Uberlândia/MG, segundo o rito da Instrução Normativa-TCU 46/2004.

(...)

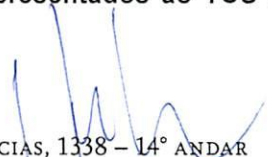
367. Nesse contexto, de **viabilizar um novo corredor logístico pela BR-364, foi lançado o Edital de Chamamento Público nº 3/2014 com vistas à elaboração dos estudos para a concessão da BR-364/GO/MG**, no trecho entre o entroncamento com a BR-060 (A) (Jataí) até o entroncamento com a BR-153 (A) / 262 (A) (Comendador Gomes) [...].

369. No entanto, **a única empresa que levou adiante a elaboração dos estudos, por meio do procedimento de manifestação de interesses (PMI) decorrente do Edital de Chamamento Público 33/2014, privilegiou o corredor logístico preexistente (BR-364/365/GO/MG) em detrimento da alternativa que permitiria reduzir os custos logísticos (BR-364/GO/MG) entre as áreas produtoras do centro-oeste e os polos consumidores e exportadores do sudeste.**

(...)

370. Ocorre que a empresa responsável pelos estudos (EGP) faz parte do grupo empresarial que administra a concessão da BR-050/GO/MG (MGO Rodovias) e, para os interesses desse grupo (peça 60), a viabilização de um corredor logístico alternativo pela BR-364/GO/MG teria efeitos negativos para seu resultado, uma vez que sua concessão capta o tráfego proveniente do corredor logístico atual (BR-364/365/GO/MG), a partir de Uberlândia/MG, com direção ao Estado de São Paulo, passando por duas praças de pedágio.

371. **Há que se registrar, por conseguinte, a existência de conflito de interesses no processo de escolha dos trechos rodoviários que constam dos estudos de viabilidade apresentados ao TCU e, ainda,**



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

que o corredor logístico da BR-364/365/GO/MG, a ser contemplado com investimentos de aproximadamente R\$ 2 bilhões (ref. julho/2016) ao longo de trinta anos, não é aquele que otimiza a cadeia logística nacional, de acordo com o planejamento governamental existente para o setor de transportes.

O conceito de conflito de interesses está delimitado no art. 3º, I, da Lei nº. 12.813/2013, que, embora se refira ao conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, é aplicável à hipótese dos autos:

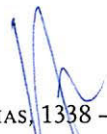
Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

É importante registrar que, de acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei nº. 12.813/2013, *“a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público”*.

In casu, tendo sido concedido o termo de autorização mesmo em situação de potencial conflito de interesses, os “Estudos” deverão ser rejeitados de plano por incompatibilidade com a legislação aplicável à espécie.

Ainda sobre a inevitável rejeição dos “Estudos”, não se pode olvidar que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal (ou equiparado) deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses (art. 4º da Lei nº. 12.813/2013), sob pena de improbidade.

A inobservância do inequívoco conflito de interesses, em uma situação tão evidente quanto a presente, sujeita o agente público ou equiparado aos consectários da lei de improbidade administrativa, conforme art. 12, Lei 12.813/2013.



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

- III -

DA ILEGALIDADE DOS ESTUDOS
ILEGALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELOS ESTUDOS

Conforme reconheceram os “Estudos” em exame, o Projeto Hidroagrícola do Jequitaiá surgiu há mais de 40 anos e, desde o seu surgimento, criou enorme expectativa nos proprietários das áreas atingidas, que trabalharam por décadas confiando na promessa de que, um dia, todo o seu sacrifício seria recompensado pelo aumento da produtividade nas terras da Região.

Todas as versões anteriores aos “Estudos” objeto da Audiência Pública previam que as áreas irrigadas seriam divididas em “Lotes Agrícolas”, em atendimento ao disposto na Lei nº. 12.787/2013 e ao Estatuto da Terra.

Vide, por exemplo, o projeto desenvolvido pela própria CODEVASF, identificado sob o número JEQ-GR-006-RT-RO, página 06, que faz referência a Perímetro Público de Irrigação e Perímetro Privado de Irrigação:

No Perímetro Público de Irrigação, com cerca de 18.500 ha, a área de irrigação terá um arranjo espacial por setores, onde será feito a ocupação por pequenos produtores previamente selecionados pela CODEVASF. O restante da área, correspondente aos setores empresariais destinados à implantação de pequenas e médias empresas, irão compor o Perímetro Privado de Irrigação com cerca de 16.500 ha.

Projetos hidroagrícolas similares, como os de Pirapora, Jaíba, Baixo de Irecê, entre outros, sempre objetivaram beneficiar os produtores agrícolas com uma nova perspectiva de produtividade.



CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

É certo que, havendo previsão de exploração agrícola dos lotes por certa coletividade, estão cumpridos os requisitos do interesse social (Lei nº 8.629/93) e da utilidade pública (Decreto-lei nº 3.365/41) que autorizam a desapropriação.


Assim, na lição basilar de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 22ª ed., *Lumen Juris*, 2009, página 735), a intervenção do Estado na propriedade deve estar amparada em lei. Vide:

De forma sintética, podemos considerar intervenção do Estado na propriedade toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada. Extrai-se dessa noção que qualquer ataque à propriedade, que não tenha esse objetivo, estará contaminado de irretorquível ilegalidade. Trata-se, pois, de pressuposto constitucional do qual não pode afastar-se a Administração.

Ocorre que, para revés não apenas dos proprietários, mas das comunidades envolvidas, os “Estudos” preveem que a exploração agrícola da área irrigada será realizada por **um único empreendedor privado**.

É evidente que a proposta constante dos “Estudos”, no sentido de conferir a único empreendedor privado o monopólio da exploração agrícola nas áreas irrigadas pelo projeto, não atende os requisitos do **interesse social** ou da **utilidade pública**.

O modelo previsto nos “Estudos” significa uma **reforma agrária às avessas**, na qual o Poder Público reduz proprietários de imóveis rurais produtivos em potenciais empregados e meeiros de um único mega empreendedor privado.



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

Sabe-se que a desapropriação se presta a assegurar que o Estado adquira o domínio de bens alheios, **nas hipóteses em que a realização de direitos fundamentais dependa da sua utilização.**

In casu, o Decreto-lei nº. 3.365/1941 prevê a desapropriação por utilidade pública, a ser implementada sempre que o cumprimento das funções públicas e sociais exigir a aquisição do domínio de bens alheios.

De fato, o Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá possui como objetivo, até certa medida, o cumprimento de funções públicas e o atendimento de interesses sociais, considerando a necessidade de fornecer à população local o acesso a recursos hídricos.

Contudo, a desapropriação dos imóveis rurais abrangidos pela área irrigada, conforme sugerido nos “Estudos”, representa clara deturpação do instituto da desapropriação, verdadeiro simulacro de compra e venda não acertada entre particulares.

Lado outro, a medida expropriatória almejada pelo Apresentante tampouco se adequa à hipótese de desapropriação por interesse social, visando a promoção da reforma agrária.

Aliás, ainda em relação ao interesse social, os “Estudos” preveem a geração de 75 postos de trabalho nas áreas irrigadas. Tal número, *data venia*, é muitíssimo inferior ao número de trabalhadores alocados, atualmente, nas áreas afetadas.



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

Dito isso, os “Estudos” violam, com clareza solar, um sem número de dispositivos legais vigentes, consistindo em inequívoca adulteração do instituto da desapropriação, aplicado, neste caso, para privilegiar interesses unicamente privados.

Logo, considerando que os “Estudos” estão assentados em premissas incompatíveis com o ordenamento jurídico, aplicam-se à hipótese os itens 5.1.2, 12.1, 12.1.1, 14.1 e 14.1.4 do Edital:

5.1.2. Os ESTUDOS a serem elaborados deverão considerar a regulamentação e a legislação vigentes pertinentes a esta matéria, bem como a jurisprudência concernente a sua respectiva implementação;

12.1. A autorização poderá ser cassada em caso de:


12.1.1. Descumprimento dos termos da autorização, inclusive dos prazos fixados neste CPE, e de não observação da legislação aplicável;

14.1. A CODEVASF constituirá Comissão, que poderá contar com representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos – SEPPI, para avaliação e aprovação dos ESTUDOS, que considerará os seguintes critérios avaliação e aprovação:

(...)

14.1.4. Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

Assim, em virtude dos “Estudos” preverem uma desapropriação que não se subsome às hipóteses legais, os mesmos devem ser rejeitados de plano, por incompatibilidade com a legislação federal (Decreto nº. 8.428/2015, art. 10, IV).



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

- IV -

ALTERNATIVA À DESAPROPRIAÇÃO DAS ÁREAS IRRIGADAS

A intervenção do Estado na propriedade pode ocorrer sob duas modalidades, instituição de servidão administrativa ou desapropriação.

A servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo.

Em regra, a instituição de servidão administrativa não encerra direito indenizatório, salvo se o proprietário do imóvel comprovar que o exercício da servidão lhe acarreta prejuízo.

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, mediante pagamento de prévia e justa indenização.

Havendo possibilidade de se instituir a servidão administrativa e a desapropriação, a administração pública deve optar pela primeira, prestigiando a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF).

Aliás, o entendimento de que a desapropriação da área irrigada é necessária para que o projeto se torne viável aos olhos do empreendedor privado não pode nortear os atos do poder público.



CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

É que a atuação de uma empresa pública pressupõe a existência de **relevante interesse coletivo** e a indicação de sua função social, conforme art. 173 da CF:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (...).

O relevante interesse coletivo, no que se refere ao Projeto Hidroagrícola de Jequitaí, não reside na geração de lucro para o empreendedor privado que venha a implantá-lo, mas, sim e acima de tudo, no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas, direta ou indiretamente.

Dessa forma, o Apresentante, ao prever a desapropriação de diversas propriedades rurais já produtivas, para que ele próprio passe a explorá-las, deturpa por completo a premissa do “relevante interesse coletivo”.

Caso a CODEVASF, em injustificável desvirtuamento do interesse coletivo que deve nortear sua atuação, compactue com a proposta constante dos “Estudos”, estará penalizando os proprietários de terras produtivas em prol do lucro de um único empreendedor privado.



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

In casu, a irrigação da área de 35.000 hectares pode ser implementada mediante instituição de servidão administrativa para instalação de dutos e/ou canais que levariam água aos imóveis posteriores.

A opção pela instituição de servidão administrativa, além de salvaguardar o direito de propriedade dos interessados, implica em economia para o Poder Público.

Não é só! Em se optando pela servidão administrativa, o Poder Público preservaria a atividade já exercida pelos peticionários, que, independentemente da implantação do Projeto, já cultivam soja e milho, entre outras culturas, gerando divisas e postos de trabalho.

Enfim, a servidão administrativa garante o direito de propriedade, a preservação da atividade empresarial, o atingimento da função social e, ainda, economia para o Poder Público.

Considerando o propósito desta reunião pública, que encontra eco no art. 8º do Decreto nº. 8.428/2015, espera-se que seja avaliada como alternativa a instituição de servidão administrativa.

- V -

DOS VÍCIOS FORMAIS DO ESTUDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Não bastasse todos os fundamentos expostos, capazes de afastar por completo, quanto aos aspectos materiais, a credibilidade dos "Estudos",



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

especialmente em relação às desapropriações, também há flagrante vício formal no documento fornecido pelo Apresentante.

Conforme se infere da página 77 dos “Estudos”, as informações sobre as questões fundiárias do Projeto, **inclusive atinentes aos critérios de avaliação dos imóveis que integram o perímetro de irrigação**, constam apenas do Anexo V, **cujo teor não foi disponibilizado ao público (uso restrito)**. Veja-se:

Informações mais detalhadas sobre as abordagens da questão fundiária constam do **ANEXO V – Laudo de Avaliação - Completo de Uso Restrito**, o qual contempla, além dos procedimentos contidos neste item, a identificação, caracterização e registro fotográfico de cada imóvel objeto da avaliação.

Tanto assim que, no *link* disponibilizado pela CODEVASF em seu *site* oficial¹, não consta para consulta o aludido Anexo V.

Data venia, a conduta do Apresentante, em restringir o direito dos interessados de acessar o documento, fere de morte o Princípio da Publicidade, que rege a atividade pública em âmbito nacional.

É o que assinala, entre diversos outros, o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, XII, da Lei nº. 13.019/2014:

CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ https://drive.google.com/drive/folders/1R047rRapVc_fGGg1UteVqbyddqpQlqM4



RUA DAS ACÁCIAS, 1338 – 14º ANDAR
VALE DO SERENO, NOVA LIMA – MINAS GERAIS
CEP 34.000-000 – TEL +55 (31) 2102 9400
WWW.CATTAPRETALEAL.ADV.BR

CATTA PRETA LEAL

{ SOCIEDADE DE ADVOGADOS }

Lei 13.019/2014

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - **chamamento público**: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;


A opção do Apresentante pela não divulgação do Anexo V ao público em geral não encontra qualquer amparo legal, o que, à toda evidência, macula a legalidade este procedimento de Chamamento Público.

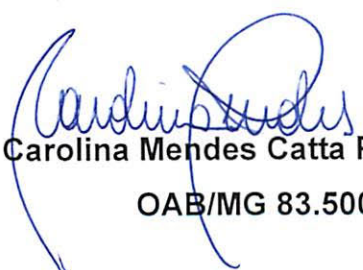
Assim, em virtude da violação ao Princípio da Publicidade, deve ser determinada a divulgação do Anexo V dos “Estudos” e, em seguida, designada nova audiência pública, para que os interessados se manifestem a seu respeito.

- VI -

CONCLUSÃO

Em face de todos os argumentos ora expostos, os “Estudos” apresentados devem ser rejeitados, por serem incompatíveis com a legislação federal e com os princípios que regem a atividade pública.


Hugo Leonardo Teixeira
OAB/MG 82.451


Carolina Mendes Catta Preta Leal
OAB/MG 83.500

Pedro Henrique Bengtsson Bernardes
OAB/MG 183.500

PROCURAÇÃO

Outorgante: SOCIEDADE AGROPASTORIL DE PAULA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.497.777/0001-06, NIRE nº 312.0102145-1, com sede na Fazenda Boa Vista – CEP 39370-000 - Zona Rural do Município de Jequitaiá (MG).

Outorgados: Thales Poubel Catta Preta Leal, Hugo Leonardo Teixeira, Carolina Mendes Catta Preta Leal e Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, brasileiros, residentes e domiciliados em Belo Horizonte (MG), inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, respectivamente, sob os números 80.500, 82.451, 83.500 e 183.500, todos membros da sociedade **Catta Preta Leal Advogados**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 1.474, com endereço na Rua das Acácias, nº. 1338, 14º andar, Vale do Sereno, Nova Lima (MG), CEP. 34.006-003, e-mail: cpl@cattapretaleal.adv.br, aos quais ficam concedidos todos os poderes da cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, mais os poderes para desistir, negociar, transigir, fazer acordos, receber, dar quitação, firmar termos e compromissos, representar o outorgante na audiência de que trata o art. 334 do CPC, inclusive substabelecer.

Mandato com poderes exclusivos para representar o Outorgante no âmbito do processo administrativo decorrente do Edital de Chamamento Público nº. 24-2021, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Belo Horizonte (MG), 14 de junho de 2022.


SOCIEDADE AGROPASTORIL DE PAULA LTDA.

PROCURAÇÃO

Outorgante: JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

Outorgados: Thales Poubel Catta Preta Leal, Hugo Leonardo Teixeira, Carolina Mendes Catta Preta Leal e Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, brasileiros, residentes e domiciliados em Belo Horizonte (MG), inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, respectivamente, sob os números 80.500, 82.451, 83.500 e 183.500, todos membros da sociedade **Catta Preta Leal Advogados**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 1.474, com endereço na Rua das Acácias, nº. 1338, 14º andar, Vale do Sereno, Nova Lima (MG), CEP. 34.006-003. E-mail: cpl@cattapretaleal.adv.br, aos quais ficam concedidos todos os poderes da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, mais os poderes para desistir, negociar, transigir, fazer acordos, receber, dar quitação, firmar termos e compromissos, representar o outorgante na audiência de que trata o art. 334 do CPC, inclusive substabelecer.

Mandato com poderes exclusivos para representar o Outorgante no âmbito do processo administrativo decorrente do Edital de Chamamento Público nº. 24-2021, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Belo Horizonte (MG), 14 de junho de 2022.

[REDACTED]
JOSE RAIMUNDO DO CARMO